



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de setembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 23/09/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4641

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 23/09/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001186-3****IMPETRANTE: DELMIRA MOURÃO SOARES****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup>. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DELMIRA MOURÃO SOARES, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, que notificou a prestadora de serviço, ora impetrante, técnica em enfermagem, contratada pelo Ministério da Saúde, com atuação na Casa de Apoio à Saúde do Índio de Roraima; e pelo Estado de Roraima, por meio de processo seletivo, com atuação no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, a se apresentar na Coordenadoria-Geral de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – CGTES, nos dias 08 e 09 de setembro do corrente ano para optar por um dos contratos, sob pena de serem formalizadas e aplicadas todas as medidas que o caso comporta (fl. 26).

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, a impetrante que “somente participou do seletivo em razão do texto constitucional permitir a acumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde, desde que havendo compatibilidade de horários (...)”; e “que foi coagida e obrigada a assinar o termo de desistência do seletivo em razão de possuir outro cargo, apesar de ter o direito de acumular as funções (...)” – fl. 05/06

Aduz, outrossim, restar patente o preenchimento do requisito de compatibilidade de horário entre o exercício das funções exercidas pela Impetrante, não lhe parecendo razoável que a Lei estadual nº 323/91, ao não prever a possibilidade de acumulação de cargos, cerceie um direito previsto constitucionalmente.

Entendendo estarem presentes, no caso em tela, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, requer a concessão de medida “initio litis”, para determinar que: a) a autoridade coatora se abstenha de forçar a Impetrante a optar por um dos cargos; b) seja decretada a legalidade da acumulação dos cargos de técnico em enfermagem; c) seja garantido o direito da impetrante de retornar ao cargo para o qual não realizou a opção.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo entendimento jurisprudencial, “... a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.” (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irresignação, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, quais sejam: a verossimilhança da argumentação, pois se depreende dos autos que a impetrante ocupa cargos privativos de profissionais de saúde, tendo sua profissão regulamentada, e que juntou declarações (fls. 27 e 28) das quais, a princípio, infere-se compatibilidade entre as cargas horárias; e a existência do “periculum in mora”, na medida em que sua opção por um dos contratos causaria prejuízo à remuneração e daria ensejo à convocação de outros técnicos que ficaram em colocação inferior à da impetrante.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que o impetrado (Secretário de Saúde do Estado Roraima) se abstenha de exigir da impetrante a opção por um dos cargos, e, caso já tenha ocorrido tal opção, que esta seja desconsiderada, mantendo-a no cargo de Técnico em Enfermagem, até ulterior deliberação.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

Juíza Convocada **ELAINE BIANCHI** – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001184-8**

**IMPETRANTE: RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Raimunda da Silva Pinheiro e Maria Guiomar Ferreira Marques em face do Secretário de Saúde do Estado, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na determinação de as impetrantes, profissionais da área de saúde, optarem por um dos cargos que ocupa atualmente, um no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth (Maternidade) e outro na Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

Asseveram estarem presentes os requisitos para o deferimento de liminar em favor de ambas, porque constitucionalmente autorizado o acúmulo dos cargos que ocupam, além de comprovado pelos documentos juntados, haver compatibilidade de horário entre os dois cargos que ocupam.

Documentação acostada às fls. 19/48.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

**“(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável**

**ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade“**

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em análise inicial, observo a relevância da causa de pedir, isso porque, consoante destacado pelas Impetrantes, o tema em questão - acúmulo de cargo para os profissionais da área de saúde – encontra amparo constitucional, merecendo por esta razão análise mais aprofundada do caso concreto por ocasião da decisão de mérito.

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, verifica-se que realizada a escolha, restará decidida a questão, impondo-se assim, reconhecer que a medida pretendida, acaso concedida somente por ocasião do julgamento do mérito do mandamus, não terá eficácia. Entretanto, se a escolha já tiver sido realizada, e as Autoras impetraram, a posteriori, este Mandado de Segurança, esgotou-se o periculum in mora, o que impõe a negativa da liminar por ausência de um dos requisitos.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das Impetrantes a escolha por um dos cargos ocupados por elas, até o julgamento final da ação, se tal opção ainda não fora realizada, caso contrário, ou seja, já tendo as Impetrantes optado por um dos cargos, mantenha-se o status quo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2011.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001185-5**

**IMPETRANTE: JANE KELLY PINHEIRO LEITÃO**

**ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Jane Kely Pinheiro Leitão em face do Secretário de Saúde do Estado, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na determinação de a impetrante, profissional da área de saúde, optar por um dos cargos que ocupa atualmente, tendo em vista aprovação em seletivo simplificado para prestar serviço temporário junto à SESAU.

Assevera estarem presentes os requisitos para o deferimento de liminar em seu favor porque constitucionalmente autorizado o acúmulo dos cargos que ocupa, além de comprovado pelos documentos juntados, haver compatibilidade de horário entre os dois cargos que ocupa.

Documentação acostada às fls. 21/43.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”  
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em análise inicial, observo a relevância da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos da impetração, isso porque, consoante destacado pela Impetrante, o tema em questão - acúmulo de cargo para os profissionais da área de saúde – encontra amparo constitucional, merecendo por esta razão análise mais aprofundada do caso concreto por ocasião da decisão de mérito.

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, verifica-se que realizada a escolha, cujo prazo se encerra amanhã (23.09.2011), restará decidida a questão, impondo-se assim, reconhecer que a medida pretendida, acaso concedida somente por ocasião do julgamento do mérito do mandamus, não terá eficácia.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a escolha por um dos cargos ocupados por ela, até o julgamento final da ação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2011.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001171-5**  
**IMPETRANTE: ALYNELSON FARIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALYNELSON FARIAS PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato do Secretário de Saúde Estadual, sob alegação de ilegalidade na determinação de obrigar o impetrante a fazer opção por um dos cargos públicos que ocupa, por ser proibida tal contratação nos termos da Lei 323/2001.

Alega o impetrante, em seu remédio heróico, que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os profissionais de saúde gozam de exceção constitucional no sentido de poderem ocupar dois cargos ou empregos públicos, desde que não haja incompatibilidade de horário, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88 c/c art. 17, § 2º da ADPF.

Juntou declarações de fls. 20/21 e notificação de fl. 22.

Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se está presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes, em outros Mandados de Segurança similares ao presente caso, publicados no DJE dos dias 13/09/2011 e 15/09/2011, os quais tratam do deferimento das respectivas liminares: MS nº 0000.11.001120-2 e MS nº 0000.11.001119-4 - Rel. Desª. Tânia Vasconcelos; MS nº 0000.11.001133-5 e MS nº 0000.11.003211-7 - Rel. Des. Gursen de Miranda; MS nº 0000.11.001136-8 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Cupello).

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, **CONCEDO** a liminar pleiteada para que seja suspensa a exigência perpetrada pelo Secretário de Saúde Estadual no sentido de obrigar o impetrante a optar por um dos cargos que ocupa, garantindo a manutenção do mesmo em ambos os cargos públicos, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2011.

**DES. MAURO CAMPELLO - Relator**

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000770-5****IMPETRANTE: ALVES E LIMA LTDA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 23/09/2011

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000643-4**

**IMPETRANTE: ZIGOMAR DANTAS MAIA**

**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**DESPACHO**

Considerando a petição de fl. 86, intime-se pessoalmente o Governador do Estado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000550-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDOS: C. LEÃO SALDANHA E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618 e 1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000442-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDAS: PLANESA ENGENHARIA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009576-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RECORRIDAS: D. C. DOS SANTOS E OUTRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000578-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RECORRIDAS: M. G. DE ALMEIDA E OUTRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUARIO MIRANDA LACERDA**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000511-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: NILO FIGUEIREDO DANTAS FILHO E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000445-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDAS: PLANTEC CONSTRUÇÃO TÉCNICA LTDA E OUTRAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUARIO MIRANDA LACERDA****DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000456-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDOS: K. S. MONTE E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000298-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDAS: M. S. DO VALE E OUTRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003330-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**  
**RECORRIDOS: FEITOSA E SILVA LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000365-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RECORRIDOS: DISCORAIMA LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000373-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDA: M. S. C. ARAÚJO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019737-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDOS: F. L. REGINATO E OUTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019251-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDOS: F. E. DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1<sup>o</sup> do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000530-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDAS: M. E. C. VIANA E OUTRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1<sup>o</sup> do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000478-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDAS: A. DA SILVA CAVALCANTE E OUTRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1<sup>o</sup> do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000296-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDOS: G. MÓVEIS INDÚSTRIA MADEIREIRA DE RORAIMA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019593-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND E COM S/A – CASAS PERNAMBUCANAS****ADVOGADO: DR. MARCELO LUGON****DESPACHO**

Considerando que as questões postas no recurso em epígrafe tratam da mesma a ser apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n.s<sup>o</sup> **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 23/09/2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918504-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JONES CLEYDER MACHADO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI – RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSAIS – CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPCivil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias - Julgadora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000766-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: A. F. A. P.**  
**ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA**  
**AGRAVADOS: A. M. DE A. V. E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL AFASTADA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de intimação é dispensável quando por outro meio se puder conferir a tempestividade de sua interposição

2. Para a concessão de alimentos, deve ser analisado o binômio necessidade/possibilidade para a adequação do quantum, onde a fixação e a exigibilidade das prestações alimentícias devem atender ao equilíbrio e a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante

3. Em se tratando de alimentos provisórios, o julgador ainda não dispõe de todos os elementos necessários para a formação em definitivo de sua convicção referente a este quantum, que deve servir tão-somente para que se garanta a sobrevivência de quem os necessita, até que dados hábeis ao aferimento dos valores finais sejam trazidos aos autos.

4. Recurso parcialmente provido para minorar os alimentos provisórios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões, em Boa vista, 15 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Julgadora

Juíza convocada ELAINE BIANCHI

Julgadora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.449574-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDNA GÓES ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRA. IRACÉLIA LINHARES**

**APELADA: SOLANGE COELHO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Presentes os elementos caracterizadores previstos no art. 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura da autora com o de cujus, com assistência mútua e com objetivo de constituir família), é de ser reconhecida a união estável.

2. Apelante que não comprovou a inexistência de união estável entre a autora e o falecido, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des. Gursen De Miranda - Julgador

Juíza Convocada Elaine Bianchi - Julgadora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000644-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**AGRAVADA: C. P. COELHO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE SUPRIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença.

2 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.

3 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

4 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.

5 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA

Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Julgadora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000988-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTROS**

**PACIENTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR IDONEAMENTE JUSTIFICADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVÓRAVEIS AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A reiteração criminosa do Paciente fundamenta a manutenção da segregação cautelar, com o fito de assegurar a ordem pública.

2. As condições pessoais, sendo desfavoráveis, autorizam a manutenção da custódia cautelar do Réu.

3. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do habeas

corpus e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (13.09.2011).

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente em exercício e Relatora

Des. Gursen De Miranda  
Julgador

Juiz Convocado Leonardo Cupello  
Julgador

Edson Damas  
Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010.09.910355-7 – BOA VISTA/RR**

**1º EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER**

**PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**

**2º EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**EMBARGADO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES**

**ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam para apreciação de argumentos apresentados no curso do processo e, mesmo quando interpostos com o fim de pré-questionamento, deve ser observado o art. 535 do CPC.
2. A apelação foi procedente para compelir o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária ao apelado, que não se beneficiaria de aposentadoria no Instituto de Previdência local.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e pelo Estado de Roraima em face do Acórdão que por maioria de votos, confirmou a sentença que condenou o IPER a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária ao apelado, por ausência de omissão ou obscuridade, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. (06.09.2011).

Des. Mauro Campello  
Presidente em exercício

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Gursen De Miranda

Revisor e Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000999-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA CAPAZ DE IMPEDIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA – ORDEM DENEGADA

1. O trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não ocorre na hipótese dos autos, na medida em que, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

3. Ordem denegada.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem em favor de Martinho Aldo da Silva Frutuoso preservando a Ação Penal nº 0010 10 011655-6 que tramita na 2ª Vara Criminal para que tenha continuidade o processamento e o julgamento da denúncia em desfavor do paciente, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. (06.09.2011).

Des. Mauro Campello  
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Juiz Convocado Leonardo Cupello  
Julgador

Dr. Edson Damas  
Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010869-3 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO – OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS – OMISSÃO SUPRIDA.

1. O afastamento de qualificadoras só pode ser declarado pelo Juiz diante da prova irrefutável de que ela não se configurou, incidindo nesta fase do processo o princípio in dubio pro societate, o que exige a apreciação da causa pelo seu Juízo natural, que é o Tribunal do Júri.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão, sem alterar, todavia, o resultado.

## A C Ó R D Ã O

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, todavia, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06.09.2011).

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Juiz Convocado Leonardo Cupello  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000453-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADO: RETÍFICA EXATA IMP E EXP INDÚSTRIA E COMÉRCIO JURÍDICA LTDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar seguimento ao recurso em decisão monocrática, havendo Súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

3. Não questionada a ocorrência da prescrição intercorrente em sede de apelação, a matéria não poderá ser arguida em agravo retido. Se assim o for, não deve ser conhecida, porque inviável é a inovação em sede recursal.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora,

Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000452-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADO: RETÍFICA EXATA IMP E EXP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar seguimento ao recurso em decisão monocrática, havendo Súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

3. Não questionada a ocorrência da prescrição intercorrente em sede de apelação, a matéria não poderá ser arguida em agravo retido. Se assim o for, não deve ser conhecida, porque inviável é a inovação em sede recursal.

5. Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora,

Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132520-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADOS: RAIMUNDO FERREIRA PAIVA JUNIOR E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 3º DA CF C/C O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 683 DO EG. STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo amparo legal, o edital do concurso não pode criar restrições ao ingresso no serviço público, conforme preceito constitucional previsto no art. 39, § 3º da CF.
2. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer, porém, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

Procurador de Justiça.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.013624-9 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: JUAREZ DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.133999-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDIMILTON RODRIGUES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – SUPERLOTAÇÃO DA CASA DE ALBERGADOS – ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – INDEFERIMENTO.

1. Salvo raras exceções, o benefício da prisão domiciliar só deve ser concedido aos apenados que preencherem os requisitos contidos no art. 117 da Lei de Execução Penal.
2. As alegações de superlotação e ausência de condições estruturais da Casa de Albergados, não são aptas, por si sós, a autorizar a concessão do pleito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.013369-2 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: DINALDO BARBOSA LIMA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.11.001569-9 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: UELITON SAMPAIO SOBRINHO**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRISÃO EM FLAGRANTE – RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP – TRÁFICO DE DROGAS – CRIME DE CARÁTER PERMANENTE – ESTADO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 303 DO CPP – RECURSO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012408-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ**

**PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DE LEI PENAL) – ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.



Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.09.222660-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL) – PRESCRIÇÃO – PRAZO BIENAL REGULADO PELO ART. 109 DO CP – RECURSO DESPROVIDO.

Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Julgadora

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914074-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**  
**APELADO: SEBASTIÃO FONSECA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CPC, ART. 333, I. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao servidor, que alega possuir os requisitos legais para fazer jus à progressão, comprová-los, a teor do que preceitua o inciso I do art. 333 do CPC.
2. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS– Julgadora

Procurador de Justiça.

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902862-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: JOSÉ VIANA DA COSTA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. J. OTÁVIO BRITO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO E ABORDAGEM POLICIAL. USO DE ARMA NÃO LETAL SEM SITUAÇÃO QUE O JUSTIFICASSE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A FAMÍLIA. AÇÃO ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. É inerente à atividade policial a perseguição daqueles que se recusam a parar quando abordados.
2. Contudo, não são justificáveis as agressões e ameaças a pessoas desarmadas ou algemadas.
3. Ainda mais condenável é a invasão de domicílio, no repouso noturno, sem prévio cerco ao imóvel e negociações.
4. Excesso configurado.
5. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

Procurador de Justiça.

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138964-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SÔNIA GONÇALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE**  
**APELADO: IRANEIDE SERRÃO E ADELÍCIA ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO. ÔNUS QUE COMPETE A QUEM ALEGA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Alegando a autora vício no ato jurídico celebrado entre terceiros, compete-lhe comprovar o vício que alega.
2. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral por ausência de prova do alegado.
3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

Procurador de Justiça.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913640-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**  
**APELADO: ALFREDO CORREA PAZ NETO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CPC, ART. 333, I. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao servidor, que alega possuir os requisitos legais para fazer jus à progressão, comprová-los, a teor do que preceitua o inciso I do art. 333 do CPC.
2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS– Julgadora

Procurador de Justiça.

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181954-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO MAK-SY-HUNG RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAS E OUTROS**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO NA RÉPLICA. SOMENTE COM A ANUÊNCIA DO RÉU. PEDIDO INICIAL INVIABILIZADO PELA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É vedado ao autor inovar a sua pretensão em sede de réplica, nos termos do art. 264 do CPC. Sendo possível somente, com a anuência do réu, o que não ocorreu nos autos.
2. Havendo identidade entre as partes e a causa de pedir, a pretensão do autor está obstada pela coisa julgada.
3. Demonstrado nos autos a existência de coisa julgada, mantém-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
4. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. TÂNIA VASCONCELOS – Julgadora

Procurador de Justiça.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003822-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL**  
**APELADOS: ARALDI E ARALDI LTDA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, alegou ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a saber: a) a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano; b) o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados após o ano de suspensão e c) a comprovada desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

A inscrição das dívidas ocorreu no ano de 2000, tendo a execução fiscal sido promovida em janeiro. O aviso de recebimento do mandado de citação foi juntado em 05/05/2000 (fl. 12-verso), e o mandado de penhora e avaliação expedido em 23.05.2001 (fl. 20) restou improdutivo (fl.21-verso).

O processo foi para o arquivo provisório em 04.03.2002 (fl. 29), a pedido do exequente, e, depois de transcorrido o período de suspensão, expediu-se edital de citação em 24.10.2003 (fl. 38).

Em 23.03.2005, o Estado requereu novamente o arquivamento do feito (fl. 71).

Em 24.03.2008, o Estado de Roraima comunicou o parcelamento dos débitos, rogando pela suspensão do processo por 120 dias (fl. 117).

À fl. 128, noticiou o descumprimento do acordo administrativo.

Logo após a realização de consulta ao Bacenjud (fls. 133/135), o exequente informou novo parcelamento (fl. 149), razão pela qual o feito foi suspenso até 26.02.2010 – data da comunicação de descumprimento do acordo (fl. 172).

A sentença vergastada foi proferida em 10/02/2011 (fl. 197/199).

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não aferível por simples cálculo aritmético, configurando-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, houve parcelamento administrativo dos débitos, importando em reconhecimento da dívida e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito, ex vi do disposto nos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....  
VI - o parcelamento.”

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....  
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de parcelamento do débito, a prescrição foi interrompida, não ocorrendo a prescrição intercorrente.” (TJMG, 6ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, DJ 09/10/2007).

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.”(TJRR - AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

Neste jaez, não evidenciada a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados nestes autos.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.11.000459-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**  
**AGRAVADOS: HELVECIO DEEKE E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.009118-8.

O agravante sustenta que a decisão é nula, uma vez que não houve a oitiva prévia da Fazenda quanto a prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, que a decisão merece reforma, uma vez que não ocorreram os requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, a saber:

- 1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;
- 2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º da LEF e, principalmente;
- 3.º) a comprovação de que o feito tenha ficado PARALISADO por esse período por desídia do exequente.

É o relatório. Decido, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do RITJRR.

A decisão deve ser reconsiderada.

Analisando detidamente os autos da Apelação Cível e da Execução Fiscal da qual se originou, verifico que o Estado comunicou a realização de parcelamento administrativo em 21/02/2005, em 13/05/2009, a Fazenda informou que parte descumpriu o acordo administrativo.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito em 120 parcelas, de acordo com a documentação constante dos autos.

O parcelamento foi informado em 21/02/2005.

Em 13/05/2009, o Estado comunicou ao juízo o descumprimento do acordo de parcelamento.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.09.2010, p. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.06.2010, p. 06.08.2010).

O Estado comunicou que o último pagamento se deu em 24/09/2007, considerando esta data como novo marco inicial para a contagem do prazo para prescricional só findaria em 25/09/2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo regimental, em sede de juízo de retratação, para reconsiderar a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.009118-8, e para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.11.000460-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**AGRAVADOS: HELVECIO DEEKE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.015600-7.

O agravante sustenta que a decisão é nula, uma vez que não houve a oitiva prévia da Fazenda quanto a prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, que a decisão merece reforma, uma vez que não ocorreram os requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, a saber:

- 1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;
- 2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º da LEF e, principalmente;
- 3.º) a comprovação de que o feito tenha ficado PARALISADO por esse período por desídia do exequente.

É o relatório. Decido, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do RITJRR.



A decisão deve ser reconsiderada.

Analisando detidamente os autos da Apelação Cível e da Execução Fiscal da qual se originou, verifico que o Estado comunicou a realização de parcelamento administrativo em 09/12/2002 e em 24/10/2007, em 16/11/2009, a Fazenda informou que parte descumpriu o acordo administrativo.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito em 120 parcelas, de acordo com a documentação constante dos autos.

Em 16/11/2009, o Estado comunicou ao juízo o descumprimento do acordo de parcelamento.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.09.2010, p. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.06.2010, p. 06.08.2010).

O Estado comunicou que o último pagamento se deu em 11/12/2008 (fl. 188), considerando esta data como novo marco inicial para a contagem do prazo para prescricional só findaria em 12/12/2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo regimental, em sede de juízo de retratação, para reconsiderar a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.015600-7, e para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001115-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS**

**AGRAVADA: CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

A empresa BCS SEGUROS S/A, devidamente qualificada, interpõe o presente recurso, visando que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, atuante na 3ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.901.285-3, que anunciou o julgamento antecipado da lide, indeferindo o pedido de produção de provas oral e pericial.

Sustenta a agravante que no caso dos autos há pendência de comprovação de matéria de mérito, pois imprescindível se faz apurar o grau de redução funcional no membro afetado do agravado para que seja

fixado o valor da indenização, nos termos da Lei 11.945/09, o que somente ocorrerá mediante a realização de prova pericial. Aduz, ainda, que há perigo de irreversibilidade acaso mantida a decisão de primeiro grau, reputando, nestes termos, evidenciado o dano irreparável e/ou de difícil reparação. Por tais razões, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, em juízo sumário, não tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, tampouco vislumbro o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Isso porque o juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando eventuais diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o

magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os

princípios da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

(STJ. AgRg no REsp 845.384/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Assim, no momento não há como mensurar a alegada lesão causada à parte em decorrência da decisão proferida pelo magistrado, pois seu convencimento é de índole subjetiva, podendo já estar formado, inclusive em favor da agravante. Diferente será se, ao final do processo, o juiz de primeiro grau decidir pela insuficiência de provas nos autos. Por esta razão, resguardo a irrisignação da recorrente quanto à decisão que anunciou o julgamento da lide, afastando a preclusão da temática em eventual apelação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso e, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001112-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

**PACIENTE: WANDEMBERG ALMEIDA MACHADO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, peça indispensável à análise de seus fundamentos.

ISSO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000675-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MÁRIO OLIVEIRA ROBUSTELLI**

**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTINE ARALDI**

**AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Mário Oliveira Robustelli, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível, que denegou efeito suspensivo à Ação Declaratória nº 01011005561-2.

Alega, em síntese, o agravante, que argüiu em ação declaratória incidental, a falsificação da sua assinatura aposta no título de crédito exequendo, sendo que o MM. Juiz da causa, contrariando os princípios gerais de direito, não atribuiu efeito suspensivo ao processo de execução que lhe move a agravada.

Aduz que, "...restando "sub judice" ação declaratória incidental, quando a sentença depender da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, faz-se mister a suspensão do processo, sem a qual não é possível a correta entrega da prestação jurisdicional" (fl. 08).

Pede, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final a confirmação da liminar, reformando-se a decisão hostilizada para o justo fim de conceder efeito suspensivo à ação declaratória incidental (fls. 02/09).

Às fls. 51/52, foi indeferido o pedido liminar para dar efeito suspensivo ativo ao recurso.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 65).

Prestando informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC, o MM. Juiz da causa afirma que o feito principal fora extinto sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto, uma vez que a ação de execução nº 010.01.007779-9 foi extinta (fls. 60/61).

Eis o sucinto relato. Decido.

Constata-se que o douto magistrado a quo extinguiu sem julgamento do mérito a ação declaratória ajuizada pelo ora recorrente, por perda de seu objeto, tendo em vista a extinção do feito executivo por abandono da causa.

Dessa forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009473-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA – FISCAL**  
**APELADOS: G. DE ANDRADE DE MELO – ME E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA DE LACERDA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, alegou nulidade da sentença por contrariedade ao art. 40, § 4º da LEF e ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a saber: a) a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano; b) o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados após o ano de suspensão e c) a comprovada desídia do exequente.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 299.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Em que pese haver alegação de nulidade da sentença porque proferida sem a oitiva da Fazenda Pública, entendo ser desnecessária sua análise porquanto, no mérito, razão assiste ao exequente, não podendo se falar em prescrição intercorrente.

Ademais, esta Corte, seguindo precedentes do STJ, fixou entendimento de que a anulação somente se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo decorrente da ausência de prévia oitiva, como, v. g., ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

**“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.
  2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STF.
  3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
  4. Agravo regimental desprovido.”
- (TJRR - AI 000.11.000295-3, Rel. Desª. Tânia Vasconcelos Dias, j em 29.03.11, DJe 4526 de 06.04.2011)

A inscrição das dívidas ocorreu no ano de 1999, tendo a execução fiscal sido promovida em abril. Os avisos de recebimento dos mandados de citação foram juntados em 18/06/99 (fl. 10-verso), e o mandado de penhora expedido em 18.10.1999 (fl. 18) restou improdutivo (fl.19-verso).

O processo foi para o arquivo provisório em 19.02.2001 (fl. 25), a pedido do exequente.

O Estado de Roraima comunicou a anistia da CDA 4.931/99 (fl. 32). Expediu-se edital de citação em 19.02.2004 (fl. 44).

O processo foi suspenso por 90 dias (fl. 48); nomeou-se curador especial (fl. 58); fez-se consulta ao BACENJUD (fl. 66/76 e 81/83), expediu-se mandado de penhora de imóvel (fl. 92 e 94/96).

Às fls. 103/106, foi proferida sentença datada de 14.06.2005, extinguindo a execução com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 269, IV do CPC.

Interposta apelação, esta Corte anulou a sentença por violar o § 4º, do art. 40 da LEF, mas reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente por provocação nas contrarrazões do apelo (fl. 170).

Em sede de recurso especial, o acórdão foi reformado ao argumento de ser possível a decretação de ofício da prescrição, entretanto, deve-se ouvir, previamente, o representante da Fazenda Pública (fls. 210/211).

Os autos retornaram à vara de origem em 03/01/2007.

Após consulta ao BACENJUD e a suspensão do feito por 270 dias, no total, decretada a indisponibilidade de bens e direitos até o limite da execução (fl. 237), o magistrado entendendo ter-se operado o prazo prescricional, extinguiu o feito (fls. 274/275).

No entanto, a sentença merece reforma.

Não ocorreu a prescrição direta porque não houve o transcurso do prazo de 05 anos entre a constituição do crédito fiscal e a citação dos executados.

Também não ocorreu o prazo prescricional intercorrente haja vista ter o processo permanecido em grau de recurso neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça de 08/02/2006 a 13/12/2006, devendo este prazo ser decotado, pois não se podia exigir do exequente providências para localização de bens.

Ademais, após a decretação da indisponibilidade localizou-se bem passível de penhora.

Assim, não havendo o transcurso do lustro prescricional e, inexistindo paralisação do feito, impõe-se a reforma da sentença

Nesse sentido, mutatis mutandi:

**“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.11.2008; REsp 898.975/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 10.3.2008; REsp 827.948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006.

Agravo regimental improvido.”

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009816-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: FREE SHOPPING LTDA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, alegou ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a saber: a) a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano; b) o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados após o ano de suspensão e c) a comprovada desídia do exequente.

Asseverou, ainda, ter havido liquidação da quase totalidade do crédito tributário, restando apenas a importância de R\$ 422,68 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) da dívida, e R\$ 1.287,43 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Disse ter havido bloqueio do valor de R\$ 422,68 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo pleiteada a transferência do valor para os cofres públicos e a continuidade da execução dos honorários. Entretanto, o magistrado extinguiu o feito por ocorrência da prescrição.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 191-verso.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito, no mínimo por cinco anos, em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas úteis para a obtenção de êxito no processo.

Conquanto o magistrado tenha destacado na sentença a paralisação do feito a espera de providência a cargo do exequente, tal fato não se verifica.

Em momento algum houve paralisação do feito executivo por mais de cinco anos. Veja-se: ajuizada a ação em 15.01.01, expediu-se o edital de citação em 11.05.2004, após os insucessos em localizar os executados por AR e por mandado. Feita a consulta ao Jud-Bacen, houve bloqueio de valores, conversão em penhora, transferência para os cofres públicos e quitação da maior parte da dívida.

Assim, não há se falar em decretação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. (...)

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. (...).”

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001070-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO**  
**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO**  
**AGRAVADOS: NIVEA CIBELI RICCI MENDONÇA E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de parcelamento do valor executado e determinou a aplicação de multa de 10% do valor da diferença ainda devida e a penhora on line, com base nos artigos 475-J e 475-R do CPC.

Fixou, ainda, os honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença em 15%.

O agravante alega que tem aplicação de forma subsidiária o art. 745-A nos casos de cumprimento de sentença, devendo, assim, ser deferido seu pedido de parcelamento do saldo restante do débito.

Segue afirmando que o percentual de 15 arbitrado a título de honorários de sucumbência é excessivo, devendo ser reduzido pra 10%.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a suspensão de qualquer medida constritiva em face do patrimônio do agravante.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, e o conseqüente deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 745-A do CPC, nos termos do art. 475-R e 620, do mesmo diploma, excluindo, ainda, a multa fixada e minorando os honorários de sucumbência arbitrados.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a aplicação de tal regra, pois, por se tratar de processo já em fase de cumprimento de sentença, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

A possibilidade de aplicação subsidiária do art. 745-A em processos em fase de cumprimento de sentença é matéria que não encontra consenso, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Ainda que a possibilidade de parcelamento em fase de cumprimento de sentença seja controversa, é indubitável que a decisão ora atacada pode gerar prejuízos à parte agravada, uma vez que está suportando os efeitos de bloqueio judicial sobre seus bens.

Assim, em uma análise perfunctória, cotejando os argumentos aduzidos na peça recursal, hei por bem deferir parcialmente o pleito liminar requerido, apenas para determinar a suspensão do feito de origem até decisão final do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível.

Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.



Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009228-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**

**APELADOS: BABORA COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009228-5.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 207/208).

Em razões recursais, às fls. 210/221, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010 e AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010.

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Contudo, sendo a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, verifico que, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, ainda não transcorreu o prazo de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida que da data final da suspensão da execução por um ano, 20 de julho de 2010, até a data publicação da sentença, 10 de agosto de 2010, não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nego provimento à apelação, contudo, reconheço de ofício que a prescrição não ocorreu, anulo a sentença e determino o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001117-8 – RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME GUZZO JUNIOR**  
**PACIENTE: CLAUDIO HEPP**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do Wirt;

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 09 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114824-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO RODRIGUES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

Declaro-me impedido, por haver oficiado nestes autos como Juiz – fls. 162 e 164 (CPP, art. 252, III).

Encaminhe-se a outro revisor na forma regimental.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449742-6 – BOA VISTA/RR**  
**1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**2.º APELANTE / 1.º APELADO: HARYSTON ANDRADE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

DESPACHO

Declaro-me impedido, por haver oficiado nestes autos como Juiz – fls. 154/161 (CPP, art. 252, III).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.126869-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JEFFERSON KENNEDY FREITAS REIS**  
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado / Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001118-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PARAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO**  
**ADVOGADA: DRA. SALINA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Por se tratar de decisão proferida em impugnação à execução (art. 475-M, §3º, do CPC), recebo o presente agravo por instrumento.

Segundo a decisão agravada, o processo deveria retornar à Vara de origem após o levantamento do valor penhorado.

Ora, como os autos retornaram à Vara de origem, é de se presumir que houve o levantamento do valor discutido neste agravo, mormente porque o alvará foi entregue ao Advogado do exequente.

Se isso de fato ocorreu, o pedido de efeito suspensivo perdeu o objeto, motivo pelo qual, ad cautelam, postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para momento posterior às informações do magistrado, o qual deverá dizer se houve ou não o levantamento da quantia penhorada.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.11.001114-5 – BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

Existindo nos autos manifestações dos Juízos em conflito (fls. 35v e 30 autos de prisão em flagrante), deixo de requisitar informações.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 116, § 5º, do CPP.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.  
Intime-se.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Relatora

### **REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212872-6 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: CLEMILTON DA SILVA ALMEIDA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**2º APELANTE: GILENO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

I. Com razão a d. Procuradoria de Justiça (fl. 249).

II. Destarte, cumpra-se a segunda parte do item I, do despacho de fl. 226.

III. Após, encaminham-se novamente os autos ao órgão Ministerial de piso (fl. 236), que apresentará contra-razões;

IV. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;

V. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 15 de Setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.207914-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: INGRID NARJA DE ANDRADE PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

À Secretaria da Câmara Única:

1. Baixem-se os autos em diligência para o cumprimento da determinação contida no antepenúltimo parágrafo de decisão de fl. 32 (juntada de cópias).
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Boa Vista, 15 de Setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003812-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BÓSON SCHETINE – FISCAL**  
**APELADOS: I. R. ALVARENGA PERDIZ E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Por estar impedida, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, II, do CPC, deixo de atuar no presente feito.

Aguarde-se o retorno do relator originário.

Int.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001122-8 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**  
**PACIENTE: ANDERSON JEAN FONTELLES DE LIMA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 4.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator designado para lavrar o acórdão nos Habeas Corpus n.ºs 0000.11.000836-4 e 0000.11.000880-2 (fls. 28/131 e 132/218), referente à mesma ação penal.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.008688-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GETRO SOARES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 158, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz Convocado / Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130535-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**APELADO: MATEUS OLIVEIRA GALVÃO**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Chamo o feito à ordem por ter verificado o meu impedimento em razão de ter atuado no feito em primeiro grau de jurisdição.

Aguarde-se o retorno do Relator originário.

Int.

Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001103-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: ROSEANE ANDRADE MARIANO**

**ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

1. Ante a ausência de pedido referente à atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso, requisitem-se as informações de estilo e providencie-se a intimação da Agravada, na forma de lei (art. 527, IV e V, CPC);
2. Vistas ao douto Procurador de Justiça;
3. Após, conclusos.

Boa vista, 06 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001040-2 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ÉRICA RODRIGUES MACIEL**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES**

**EMBARGADO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. TALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

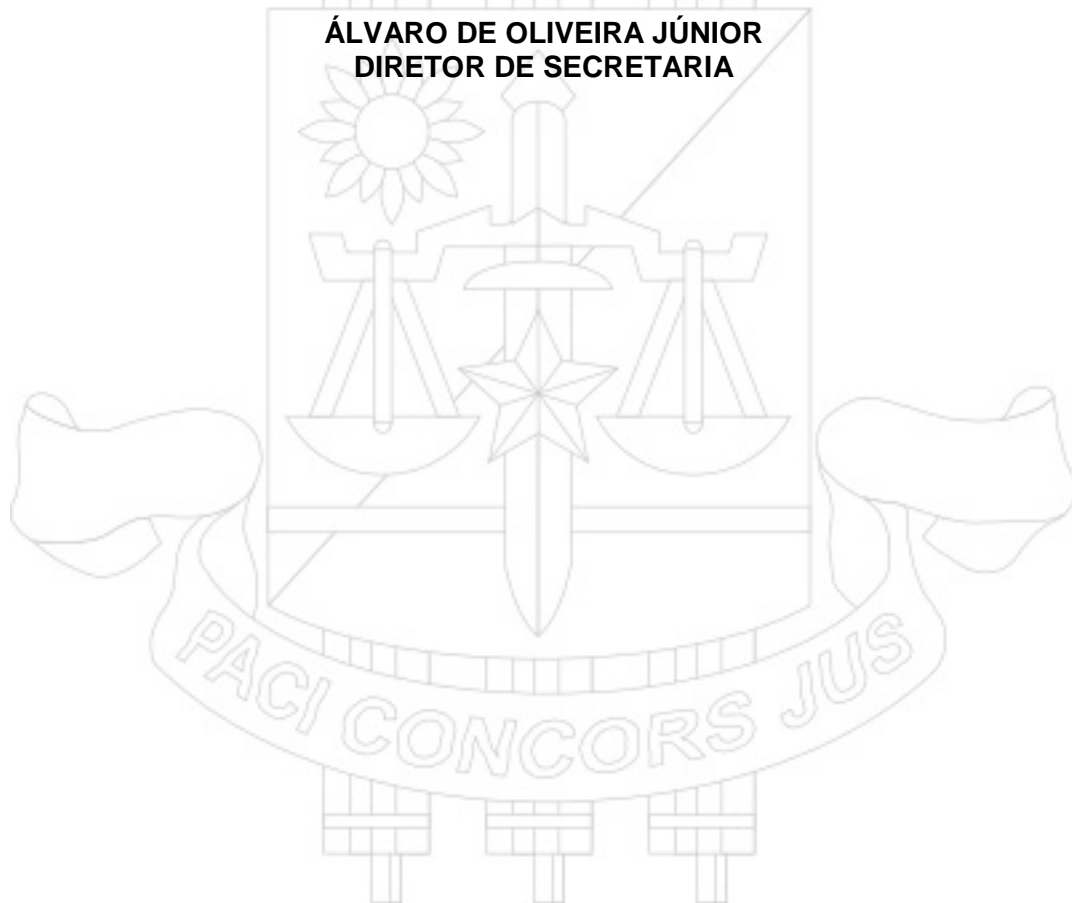
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

FINALIDADE: Intimação da parte Embargada para se manifestar no prazo legal.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE SETEMBRO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 23/09/2011****Procedimento Administrativo nº 17463/11****Requerente:** Des. Mauro Campello**Assunto:** Solicita expedição de certidão**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Exmo. Des. Mauro Campello no qual solicita “a expedição de cópias da certidão funcional sobre a ex-servidora **Djanira Lima Cruz**, informando seu tempo de serviço, os cargos comissionados: atos, portarias e datas da nomeção e exoneração, nada consta disciplinar e funções que ocupou, nessa Egrégia Corte”.

Informa que a solicitação fundamenta-se na necessidade de instruir sua defesa na Ação Penal nº 422, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que, apesar da previsão constitucional de inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inciso X, CF/88), no ordenamento jurídico brasileiro não há lei específica que disponha acerca do assunto.

No entanto, existem dispositivos legais que, objetivando preservar o desenvolvimento da personalidade na vida das pessoas, utilizam aspectos do direito à intimidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Registros Públicos, o Código Tributário, o Código Penal, o Código de Processo Penal, todos possuem em seu bojo dispositivos que visam à proteção da pessoa e sua intimidade, quer restringindo a divulgação de informações íntimas das pessoas, quer regulando e resguardando as informações profissionais e patrimoniais da pessoa.

Ressalte-se que o constituinte elevou o direito à intimidade a categoria de direito fundamental, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, *in verbis*:

“Art. 5.º (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Ademais, a Carta Magna também trouxe outros dispositivos que protegem a intimidade da pessoa, pois tratam da inviolabilidade da casa, da correspondência e das comunicações em geral, e visam resguardar a paz e o sossego da pessoa na qualidade essencial de garantia à intimidade. Vejamos:

“Art. 5.º (...)

*XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial;*

*XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”*

Ratificando o entendimento de que a intimidade é inviolável, a Constituição Federal traz no inciso LVI, do seu art. 5º, a impossibilidade de se obter provas por meios ilícitos:

*“Art. 5.º (...)*

*LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”*

Assim, diante dos diversos dispositivos constitucionais existentes, verifica-se que a intimidade é um direito subjetivo, com instrumentos próprios de defesa.

Cumprе ressaltar que, o Código Civil Brasileiro traz em seus artigos 20 e 21 normas próprias em defesa da intimidade. Verbis:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.*

***Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”*** (grifo nosso)

Segundo Alexandre de Moraes, citando Manuel Gonçalves Ferreira Filho, “Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, **enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc”.** (In: Direito Constitucional, 24ª edição, editora Atlas, pg. 53). Grifos acrescidos.

Por fim, cumprе salientar que, apesar do direito à intimidade ser indisponível, não podendo ser objeto de alienação, o seu titular poderá consentir na utilização de seus dados funcionais.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a ex-servidora Djanira Lima Cruz, para se manifestar expressamente acerca da solicitação feita, no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 17465/11****Requerente:** Des. Mauro Campello**Assunto:** Solicita expedição de certidão**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Exmo. Des. Mauro Campello no qual solicita “a expedição de cópias da certidão funcional sobre o ex-servidor **Flávio da Silva Fonseca**, informando seu tempo de serviço, os cargos comissionados: atos, portarias e datas da nomeção e exoneração, nada consta disciplinar e funções que ocupou, nessa Egrégia Corte”.

Informa que a solicitação fundamenta-se na necessidade de instruir sua defesa na Ação Penal nº 422, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que, apesar da previsão constitucional de inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inciso X, CF/88), no ordenamento jurídico brasileiro não há lei específica que disponha acerca do assunto.

No entanto, existem dispositivos legais que, objetivando preservar o desenvolvimento da personalidade na vida das pessoas, utilizam aspectos do direito à intimidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Registros Públicos, o Código Tributário, o Código Penal, o Código de Processo Penal, todos possuem em seu bojo dispositivos que visam à proteção da pessoa e sua intimidade, quer restringindo a divulgação de informações íntimas das pessoas, quer regulando e resguardando as informações profissionais e patrimoniais da pessoa.

Ressalte-se que o constituinte elevou o direito à intimidade a categoria de direito fundamental, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, *in verbis*:

“Art. 5.º (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Ademais, a Carta Magna também trouxe outros dispositivos que protegem a intimidade da pessoa, pois tratam da inviolabilidade da casa, da correspondência e das comunicações em geral, e visam resguardar a paz e o sossego da pessoa na qualidade essencial de garantia à intimidade. Vejamos:

“Art. 5.º (...)

*XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial;*

*XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”*

Ratificando o entendimento de que a intimidade é inviolável, a Constituição Federal traz no inciso LVI, do seu art. 5º, a impossibilidade de se obter provas por meios ilícitos:

*“Art. 5.º (...)*

*LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”*

Assim, diante dos diversos dispositivos constitucionais existentes, verifica-se que a intimidade é um direito subjetivo, com instrumentos próprios de defesa.

Cumprе ressaltar que, o Código Civil Brasileiro traz em seus artigos 20 e 21 normas próprias em defesa da intimidade. Verbis:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.*

***Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”*** (Grifo nosso)

Segundo Alexandre de Moraes, citando Manuel Gonçalves Ferreira Filho, “Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, **enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc”.** (In: Direito Constitucional, 24ª edição, editora Atlas, pg. 53). Grifos acrescidos.

Por fim, cumprе salientar que, apesar do direito à intimidade ser indisponível, não podendo ser objeto de alienação, o seu titular poderá consentir na utilização de seus dados funcionais.

Dessa forma, intime-se pessoalmente o ex-servidor Flávio da Silva Fonseca, para se manifestar expressamente acerca da solicitação feita, no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital n.º 17937/11****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Indicação de nomeação**DECISÃO**

1. Nos termos do art. 9º, II, da L.C. nº 053/01, autorizo a designação da servidora Maryluci de Freitas Melo para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Biblioteca – TJ/DCA-8.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital n.º 18359/11****Requerente:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Solicita alteração do período de férias.**DECISÃO**

1. Tendo em vista que o requerente teve pedido de alteração do período de férias recentemente deferido, conforme Portaria nº 1779, de 18 de agosto de 2011, bem como que as constantes alterações causam prejuízos à escala de férias dos magistrados desta Corte de Justiça, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63864/2010****ORIGEM:** MINISTÉRIO DA FAZENDA**ASSUNTO:** Termo de início de diligência Fiscal**DECISÃO**

Levando em consideração as informações apresentadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, às 369/370, e, ainda, a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 339, acolho a sugestão do Secretário-Geral, à fl. 374, e determino a quitação do débito referente ao período de janeiro a março de 2009.

À Secretaria Geral, para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 725-2011****Origem :** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Acompanhamento e Regularização do Imóvel do Centro sócio-cultural Santos Dumont – Localizado na Rua Alfredo Cruz, 251 – Centro, nesta Capital.**DECISÃO**

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (fl.72/75); oficie-se como sugerido.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 12286-2011****Requerente :** Seção de Licenças e Afastamento**Assunto :** Emissão Parcial do CAT**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 40/43); autorizo a utilização do formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho utilizado pelo INSS, para preenchimento apenas do item I, conforme sugerido.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 18029-2011****Requerente** : Geysa Maria Brasil Xaud**Assunto** : Participação no I Encontro de Práticas Restaurativas**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento da servidora Geysa Maria Brasil Xaud para participar do "I Encontro de Práticas Restaurativas", no período de 28 a 30 de setembro do corrente ano, na cidade de São Paulo.
3. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 18079-2011****Requerente** : Eduardo Messaggi Dias**Assunto** : Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08/08v); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente no período de 13 a 15 de setembro do corrente ano.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

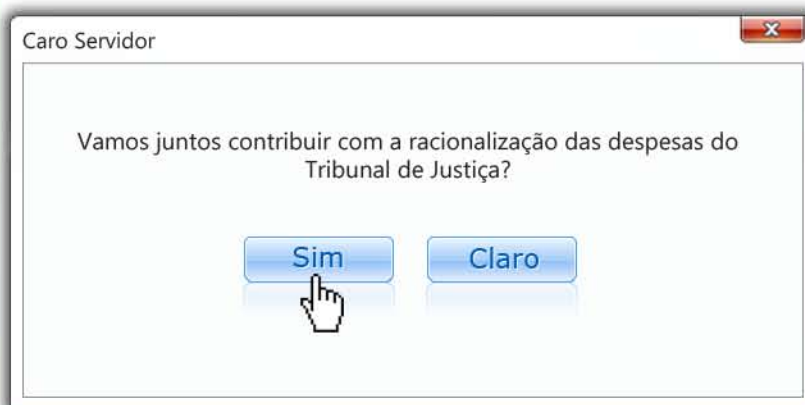
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 23/09/2011

**Documento Digital nº. 2011/14109**

**Ref.: Ofício n. 52/2011 – Gab. Mutirão Cível**

**DECISÃO**

Trata-se do Ofício n. 52/2011 – Gab. Mutirão Cível (...)

**Por essas razões**, considerando que o servidor não foi capaz de demonstrar de imediato sua inocência, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme o art. 137 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Sindicância nº. 2011/15487**

**Ref.: Portaria/CGJ nº. 084/2011**

**DECISÃO**

Trata-se de sindicância instaurada em face do (...).

Decido.

O ajustamento preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 114 e seguintes do Provimento/CGJ nº. 1/2009.

**Por essa razão**, homologo o termo de compromisso, conforme o art. 117 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, e determino o arquivamento desta sindicância.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se e providencie-se o que mais for necessário.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Processo Administrativo Disciplinar nº. 2011/11817****Origem: Portaria/CGJ nº. 062/2011**

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado em face do (...)

Decido.

Acolho a manifestação da CPS (art. 162 da LCE nº. 53/01).

**Por essa razão**, determino o arquivamento deste processo administrativo disciplinar, em razão da falta de objeto, nos termos do § 4º. do art. 161 da LCE nº. 53/01.

Expeça-se memorando à Presidência, solicitando a normatização do acesso e cobertura jornalística nas repartições do TJRR, conforme sugerido pela CPS.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedoria-Geral de Justiça**

**Processo Administrativo Disciplinar nº. 2011/10850****Ref.: Portaria/CGJ nº. 54/2011**

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado em face do (...)

Decido.

Acolho a manifestação da CPS (art. 162 da LCE nº. 53/01).

**Por essa razão**, aplico ao (...), a pena de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 122 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SGP.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Documento Digital nº. 2011/16279**

**Ref.: Documento Digital nº. 2011/15834 – PAD nº. 2011/3003**

**Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223A**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão, proferida por mim no dia 16/08/11 e publicada no DJE nº. 4614 de 17/08/11.

O Embargante alega, em síntese, que:

- a) “Mediante provocação do Patrono do ora Embargante, foi decidido que as Intimações dos Servidores Processados deveriam ser realizadas através de seus respectivos Advogados e através da Imprensa local”;
- b) o Patrono do Embargante habilitou-se no PAD, mas não foi intimado da decisão final;

Pede o conhecimento e provimento dos embargos para dar seguimento ao recurso administrativo.

Decido.

Apesar do entendimento, manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº. 13.955 – DF, de que não é necessária a intimação do Advogado nos processos disciplinares, por força da Súmula Vinculante nº. 5 do STF, os atos administrativos em geral são regidos pelo *princípio da solenidade* e, assim, devem obedecer as formas prescritas em lei, sob pena de invalidação.

Os Códigos de Processo Civil e Penal são utilizados subsidiariamente às normas do processo administrativo disciplinar e da sindicância e neles consta expressamente a necessidade de intimação de Advogado sempre que estiver habilitado nos autos.

É o que diz a conjugação do § 1º. do art. 370 do CPP e dos artigos 236, 238 e “cabeça” do 242 todos do CPC, que possuem o seguinte teor:

“Art. 370: [...]”

§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.”

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.”

“Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da

decisão, da sentença ou do acórdão.”

Entendo importante registrar desde logo que havendo a intimação pessoal do servidor e a intimação do Advogado por DJE, o prazo recursal inicia-se a partir desta, conforme o art. 242 do CPC já mencionado.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior explica:

“O que ficou bem claro no art. 242 foi a necessidade de a intimação das decisões judiciais ser sempre feita na pessoa do advogado e, se também a parte foi intimada, o prazo recursal se contará da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 47ª. ed. 2007, p. 284).

No caso em análise, o Advogado do Recorrente não foi intimado da decisão, na qual a pena foi aplicada e, portanto, o prazo recursal não começou a correr.

Lembro que a interpretação da norma administrativa deve ser feita da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação (inc. XIII do parágrafo único do art. 2º. da LE nº. 418/2004), por isso, o entendimento adotado aqui deve ser aplicado daqui para a frente.

**Por essas razões**, conheço do embargos e dou-lhes provimento para reformar a decisão, proferida em 16/08/11 no Documento Digital nº. 2011/15834, e determino o encaminhamento do recurso administrativo, relacionado ao PAD nº. 2011/3003, ao Tribunal Pleno, conforme o parágrafo único do art. 151 do COJERR. Mantenho a decisão de aplicação de pena por seus próprios fundamentos.

Publique-se com as cautelas legais e intime-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedoria-Geral de Justiça**

**Documento Digital nº. 2011/17410**

**Ref.: Ficha de Participação nº. 96/2011**

DECISÃO

Trata-se de ficha de participação (...)

Decido.

A recusa do acesso ao processo, por si só, não é infração administrativa e, caso haja algum problema judicial, a situação deve ser discutida perante o Relator.

**Por essas razões**, archive-se pela falta de objeto, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**VERIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 2011/9134**

**REF.: MEM. Nº 008/2011**

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar determinada pela Corregedoria-Geral de Justiça, instaurada para apurar eventual prática de infração disciplinar em face dos servidores (...)

**Por essa razão**, considerando a inexistência de transgressão disciplinar, bem como eventual desproporcionalidade numa aplicação de penalidade administrativa e, em razão de os servidores não terem dado causa aos fatos, determino o arquivamento deste documento, conforme art. 138, parágrafo único, da LCE Nº 053/01, por falta de objeto.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor – Geral de Justiça**

**PAD Nº 2011/8368**

**REF.: DOCUMENTO DIGITAL Nº 2011/5594**

**ADV.: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR Nº 223-A**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelo servidor (...), em face da decisão por mim proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2011/8368, na qual lhe apliquei pena de advertência, com fundamento no art. 122 da LEC nº 53/2001 c/c o art. 42 da LEC nº 142/08.

Em síntese, pede para reconsiderar a punição imposta, a fim de determinar o arquivamento do PAD e, não ocorrendo a reconsideração, que seja julgado o mérito do recurso pela autoridade competente, absolvendo-o.

É o relatório. Decido.

A decisão foi publicada no DJE no dia 23/07/11 (anexo nº 44) e o recorrente tomou ciência no dia 28/07/11, conforme verifica-se do mandado de intimação anexado aos autos do PAD virtual (anexo nº 45).

Apesar do entendimento, manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 13.955 – DF, de que não é necessária a intimação do Advogado nos processos disciplinares, por força da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, os atos administrativos em geral são regidos pelo “princípio da solenidade” e, assim, devem obedecer as formas prescritas em lei, sob pena de invalidação.

Conforme inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 418/04, a interpretação da norma administrativa deve ser feita da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, por isso, o entendimento adotado aqui deve ser aplicado daqui para frente.

Dessa forma, os Códigos de Processo Civil e Penal são utilizados subsidiariamente às normas do processo administrativo disciplinar e da sindicância e neles consta expressamente a necessidade de intimação de Advogado sempre que estiver habilitado nos autos.

É o que diz a conjugação do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal e do art. 236 caput e §§ 1º e 2º, art. 238 caput e do art. 242 caput e § 1º todos do Código de Processo Civil, que possuem o seguinte teor:

Art. 370 – [...]

§1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Art. 236 – No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 238 – Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único – Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 242 – O prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

Assim, entendo como importante registrar desde logo que havendo a intimação pessoal do servidor e a intimação do Advogado por DJE, o prazo recursal inicia-se a partir desta, conforme o art. 242 do Código de Processo Civil já mencionado.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior explica:

“O que ficou bem claro no art. 242 foi a necessidade de a intimação das decisões judiciais ser sempre feita na pessoa do advogado e, se também a parte foi intimada, o prazo recursal se contará da intimação do

advogado e não da ciência pessoal da parte.” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 47ª Ed, 2007, p. 284).

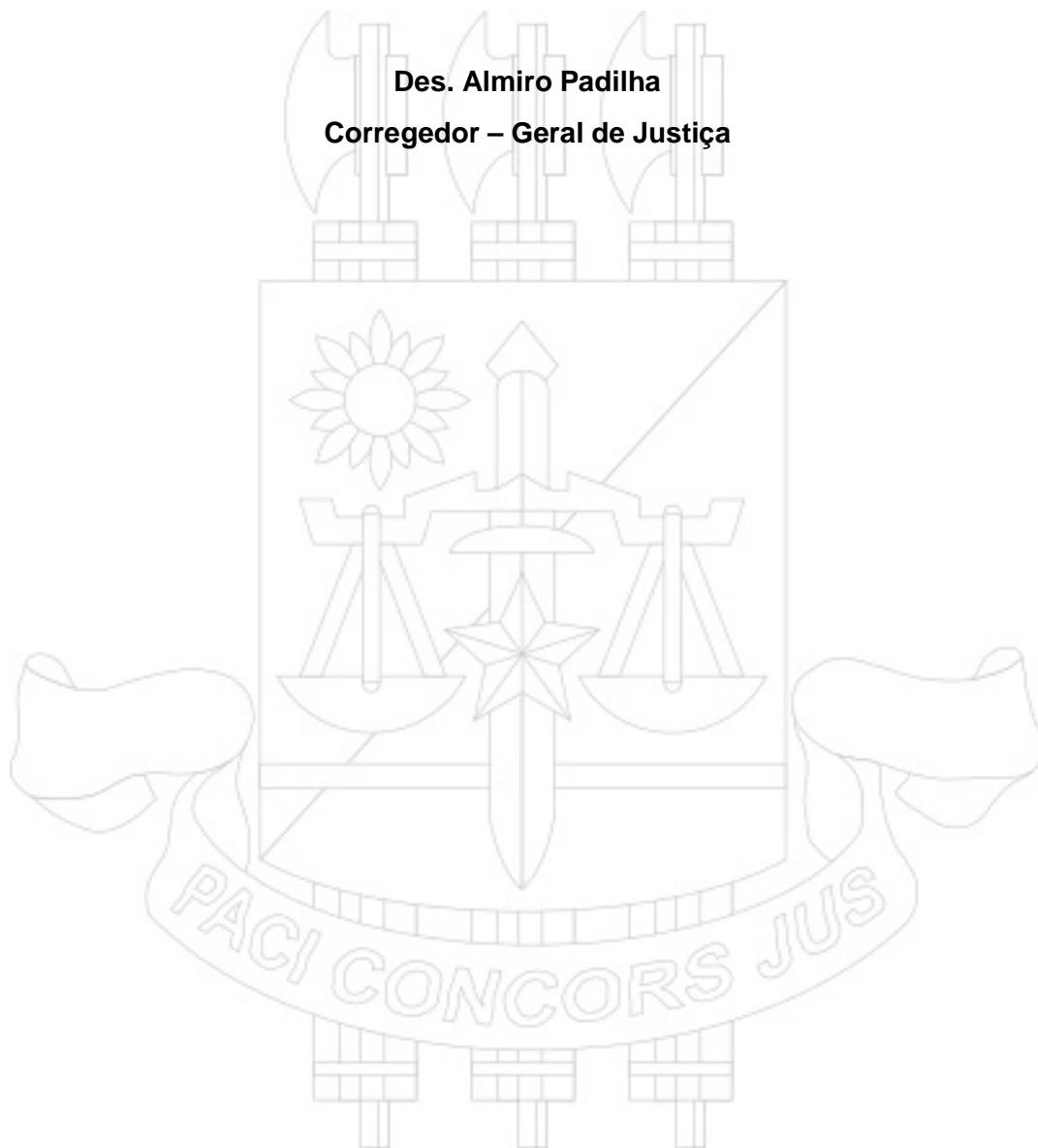
No caso em análise, o Advogado do Recorrente não foi intimado da decisão, na qual a pena foi aplicada e, portanto, o prazo recursal não começou a correr.

Sendo assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e encaminho a apreciação ao Tribunal Pleno, conforme parágrafo único do art. 151 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor – Geral de Justiça**



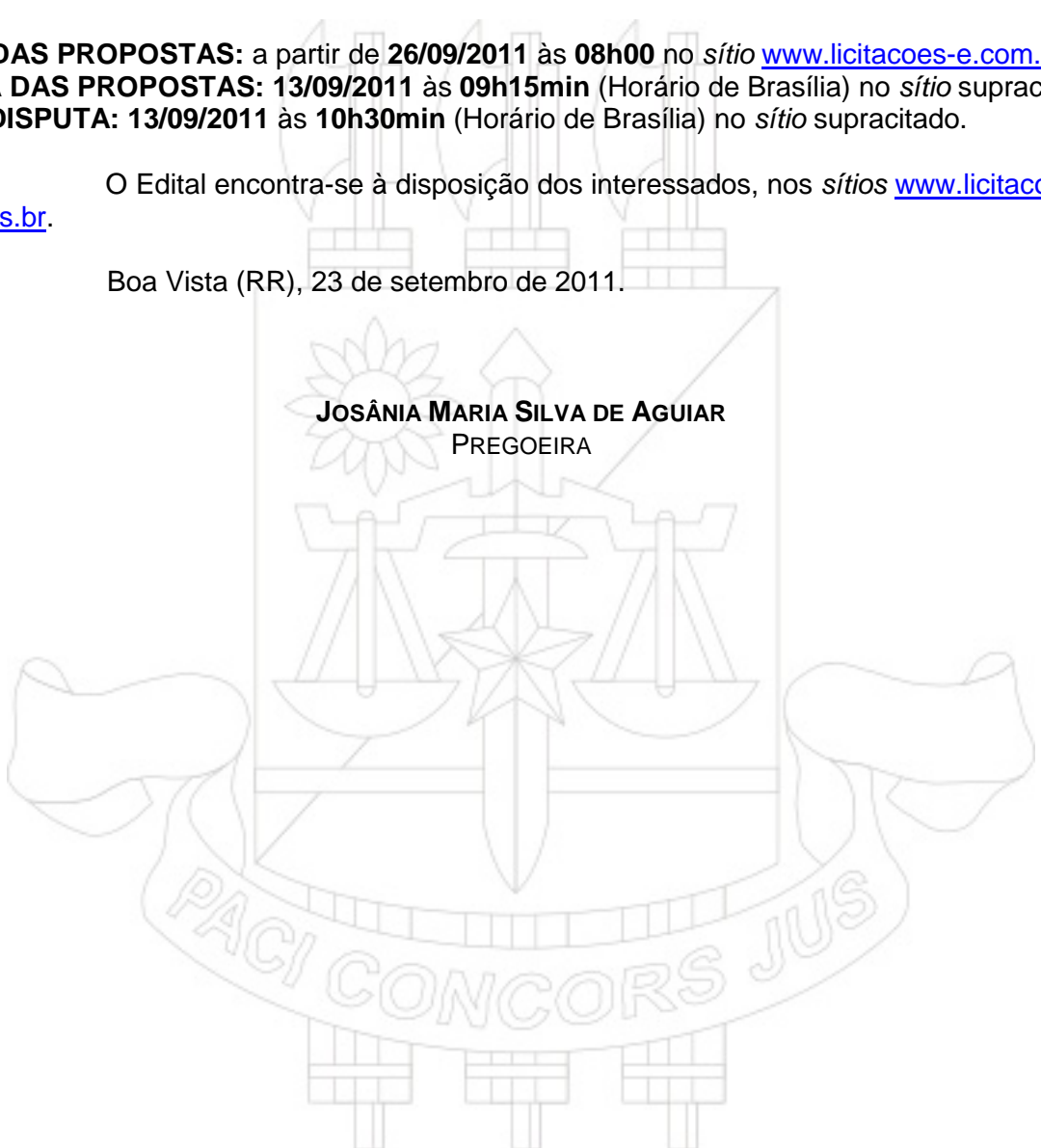
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 23/09/2011

**AVISO DE EDITAL - PUBLICAÇÃO****MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 018/2011**PROCESSO:** 2011/11298**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de extintores de incêndio.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **26/09/2011** às **08h00** no *sítio* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **13/09/2011** às **09h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** **13/09/2011** às **10h30min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos *sítios* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br).

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2011.



**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PREGOEIRA



**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO****MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 010/2011**PROCESSO:** 2011/8984**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Instalação de Pontos de Lógica de Dados Estruturados e Certificados.**ABERTURA:** 30/09/2011 às 09h30min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193 - Centro - Boa Vista – RR.

**A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados o adiamento da Tomada de Preços n.º 010/2011, anteriormente marcado para o dia 26/09/2011, em virtude de interposição de impugnação ao instrumento convocatório.**

2. O Edital continua à disposição dos interessados que poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda à sexta-feira, ou pelos telefones (95) 3198-4158 e 3198-4159, no horário das 08:00h às 18:00h.
3. Para a retirada do edital o licitante deverá está munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na sala da Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e, após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou *pen-drive*.
4. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo necessário para tanto, confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas não cadastradas neste Tribunal é até 27/09/2011.**

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2011.



**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA-GERAL**

Expediente: 23.09.2011

**Procedimento Administrativo n.º 17653/2011****Origem: Francisco Firmino dos Santos – Analista Processual - Caracará****Assunto: Diferença de abono de férias****Decisão**

1. Acolho a manifestação da Divisão de Orçamento – SOF, constante de fl. 09.
2. Autorizo o pagamento.
3. Remeta-se à SGP para providenciar a inclusão em folha de pagamento.
4. Recomendo que, doravante, as diferenças dos valores de abono de férias, decorrentes de reajuste salarial ou progressão funcional, sejam incluídas de ofício em folha de pagamento, uma vez que se trata de direito decorrente de Lei, já com previsão orçamentária.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/18113****Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da meia diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sede e demais localidades do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	De 19 a 20 e dias 22 e 23 de setembro de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Emerson Onofre	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Adriano de Souza Gomes	Motorista	2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2011/16920**

**Origem:** Sergio Mateus – Oficial de Justiça  
Isaías Matos Santiago – Motorista – Mucajaí

**Assunto:** Indenização de Diárias

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sede do Município de Iracema/RR e demais localidade do Município de Mucajaí/RR	
Motivo:	Cumprimento de diligências (mandados judiciais)	
Período:	Dia 19 e 20 de setembro de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Sergio Mateus	Oficial de Justiça	1,5 (uma)
Isaías Matos Santiago	Motorista	1,5 (uma)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/18020**

**Origem:** Comarca de Rorainópolis

**Assunto:** Indenização de diárias

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Localidades do Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	Dia 15 de setembro de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Eneias da Silva	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2011/15015**

**Origem: Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, reconsidero a decisão de fls. 08/09, e autorizo o pagamento da quantidade de 2,0 (duas) diárias para o servidor Francisco Firmino dos Santos, tendo em vista o deslocamento até o Município de Boa Vista para retirada de selos holográficos de autenticidade e participação em audiência na CPS, nos períodos de 18 a 19 e 25 a 26 de julho de 2011.
3. Publique-se e certifique-se.
4. À SGP, para cálculo das diárias.
5. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/3223**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Cadastro da ARFA – Associação Recrear Familiar em Ação – Alto Alegre/RR.**

**Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 29.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/3243**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Cadastro da Grêmio Recreativo Cultural e Escola de Samba Embaixadores da Mecejana.**

**Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 37.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/17715**

**Origem: Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, reconsidero a decisão de fls. 08/09, e autorizo o pagamento de 1,0 (uma) diária, conforme quadro abaixo, tendo em vista que 0,5 (meia) diária foi devidamente calculada no PA n.º 2011/17015:

Destino:	Zona Rural do Município do Bonfim/RR
Motivo:	Cumprir mandado urgente
Período:	09 a 10 de setembro de 2011
Quantidade de Diárias:	1,0 (uma)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 238/2011**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009, referente à prestação do serviço de manutenção de pneus, neste exercício.**

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 172/172 verso, bem como a manifestação do Secretário, em exercício da SGA de fl. 175.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 018/2009, na forma da minuta apresentada à fl. 173, prorrogando por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 28.01.2012.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 63416/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Lote 06 da Ata de Registro de Preços nº 008/10 – Empresa ACME ELETRÔNICOS EPP.****DECISÃO**

1. Acato a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 39.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado à fl. 36, tendo em vista a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 40.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Após, à SGA para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 22 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

**O SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO, DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1390** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2012.

**N.º 1391** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05 a 19.03.2012.

**N.º 1392** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2012.

**N.º 1393** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ SILVA FERREIRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 10 a 24.01.2012.

**N.º 1394** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 26.09 a 07.10.2012 e 09 a 16.04.2012.

**N.º 1395** – Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 28.02 a 28.03.2012.

**N.º 1396** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 07 a 12.11.2011, para ser usufruída no período de 19 a 24.09.2011.

**N.º 1397** – Conceder à servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, 08 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 26.09 a 03.10.2011.

**N.º 1398** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 06 a 11.10.2011, para ser usufruída no período de 02 a 07.10.2011.

**N.º 1399** – Conceder ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 19.09 a 06.10.2011.

**N.º 1400** – Alterar o recesso forense do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, referente a 2010, anteriormente marcado para o período de 27.09 a 14.10.2011, para ser usufruído no período de 02 a 19.12.2011.

**N.º 1401** – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça – em extinção, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 21 a 30.09.2011, para ser usufruída no período de 21 a 30.10.2011.

**N.º 1402** – Conceder à servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 29.09 a 11.10.2011 e 13 a 17.10.2011.

**N.º 1403** – Conceder ao servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 30.09.2011; 03, 04, 06, 07, 10, 11 e 13.10.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 01, 02, 06 e 27.11.2010; 08 e 09.01.2011; e 12 e 13.02.2011.

**N.º 1404** – Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Assessor Jurídico I, folga compensatória nos dias 03 e 05.11.2011, e 23 e 26.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 15 e 16.01.2011.

**N.º 1405** – Conceder à servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 23 e 26.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 15 e 16.01.2011.

**N.º 1406** – Conceder à servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça – em extinção, folga compensatória no dia 27.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 02.10.2010.

**N.º 1407** – Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 06 e 07.10.2011.

**N.º 1408** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, no período de 01 a 15.08.2011.

**N.º 1409** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, no período de 16.08 a 14.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

#### **PORTARIA Nº 1410, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2011**

**O SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO, DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 17272/2011

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Convalidar a licença-paternidade do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 30.08 a 03.09.2011.

**Art. 2.º** Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 04 a 07.09.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

Procedimento Administrativo n.º 18237/2011

Origem: Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar - Técnico Judiciário

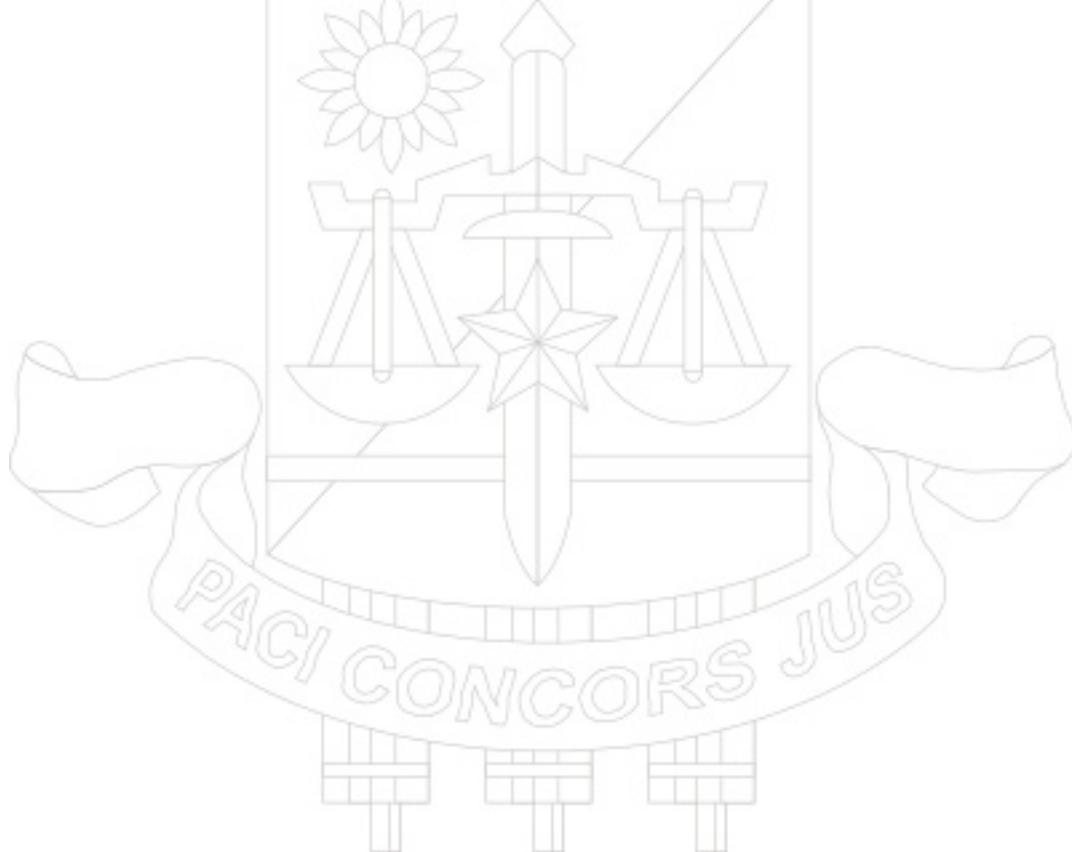
Assunto: Solicita Folga Compensatória.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “m” da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido, concedendo folgas compensatórias nos dias 03 e 04.10.2011, em decorrência dos plantões laborados nos dias 30 e 31.10.10**, visto que observados os requisitos da Resolução TP nº 024/2007, bem como do art. 2º da Portaria nº 649/07;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

**Lincoln Oliveira Da Silva**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas, em exercício**



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Expediente de 22/09/2011

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

Reais

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	
	<b>(Últimos 12 meses)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>65.783.370,37</b>	<b>1.322.959,43</b>
Pessoal Ativo	64.161.747,49	1.274.134,68
Pessoal Inativo e Pensionista	1.621.6221,88	48.824,75
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>3.026.269,33</b>	<b>293.722,52</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	<b>3.026.269,33</b>	293.722,52
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)</b>	<b>62.757.101,04</b>	<b>1.029.236,91</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)</b>		<b>63.786.337,95</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)</b>	<b>2.138.240.380,40</b>	
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100</b>	<b>2,9831%</b>	
<b>LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%</b>	<b>128.294.422,82</b>	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%</b>	<b>121.879.701,68</b>	

**Lupercino Nogueira**  
 Des. Presidente do TJRR

**Francisco de Assis de Souza**  
 Secretário Geral – em exercício

**Diovana M. Guerreiro Saldanha**  
 Secr. de Orç. e Finanças – em exercício

**Maria Josiane Lima Prado**  
 Coord. do Núcleo de Controle Interno

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000479-AM-A: 218	000095-RR-E: 172, 206
001312-AM-N: 306	000098-RR-A: 115
003032-AM-N: 201	000099-RR-E: 111, 118
003761-AM-N: 275	000101-RR-B: 137, 143, 158, 161, 166, 192, 194, 197, 200, 204
003859-AM-N: 218	000104-RR-E: 165
004509-AM-N: 125	000105-RR-B: 143, 158, 185, 190, 198, 203
004868-AM-N: 218	000107-RR-A: 125, 164
004873-AM-N: 218	000112-RR-E: 183
004876-AM-N: 159	000114-RR-A: 165, 169, 178, 181, 188, 189, 190, 199
005071-AM-N: 218	000114-RR-B: 043, 044, 045, 238, 242
005614-AM-N: 157	000118-RR-A: 161, 164
013827-BA-N: 150, 161	000118-RR-N: 165, 308
011780-CE-B: 184	000119-RR-A: 126
012320-CE-N: 160	000123-RR-B: 153
020590-DF-N: 306	000124-RR-B: 218, 306
010990-ES-N: 186	000125-RR-E: 155, 178
018814-GO-N: 200	000125-RR-N: 150
095613-MG-N: 230	000128-RR-B: 130, 164, 165, 185
012005-MS-N: 124	000133-RR-N: 107
002680-MT-N: 174	000136-RR-E: 175, 176
007865-PA-N: 197	000136-RR-N: 169
008572-PE-N: 108	000137-RR-E: 162
016948-PR-N: 201	000138-RR-E: 125, 157, 313
017556-PR-N: 201	000140-RR-N: 164, 227, 231
034230-PR-N: 201	000141-RR-N: 156
019728-RJ-N: 157	000142-RR-B: 186
046837-RJ-N: 306	000144-RR-A: 167, 306, 321
151056-RJ-N: 151, 195	000144-RR-B: 206
002795-RO-N: 211	000144-RR-N: 171
000004-RR-N: 210	000146-RR-B: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032
000005-RR-B: 126, 141, 167	000147-RR-B: 191
000010-RR-A: 190	000149-RR-N: 147, 178, 187, 305
000010-RR-N: 151, 167	000153-RR-E: 129
000025-RR-A: 177	000153-RR-N: 126
000031-RR-N: 166	000154-RR-E: 212, 298
000041-RR-E: 152	000155-RR-B: 218, 222, 266, 311
000047-RR-B: 192	000155-RR-N: 152
000051-RR-B: 112, 116, 167	000156-RR-N: 163, 194
000056-RR-A: 165, 182	000157-RR-B: 135
000073-RR-B: 168, 218	000160-RR-N: 162, 190
000074-RR-B: 148, 182, 201	000162-RR-A: 123
000077-RR-A: 218	000163-RR-A: 165
000077-RR-E: 152, 169	000165-RR-E: 164
000078-RR-A: 180, 196, 199	000171-RR-B: 111, 118, 200
000078-RR-N: 287, 306	000172-RR-B: 110, 140
000079-RR-A: 164	000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 038, 039, 040, 041, 154
000087-RR-B: 130, 164, 183, 185, 296	000175-RR-B: 170, 178, 188, 189
000087-RR-E: 189	000178-RR-B: 109
000090-RR-E: 143, 197	000178-RR-N: 126, 153, 171, 175, 176, 193, 218
000094-RR-B: 132, 181	000179-RR-E: 311
000094-RR-E: 114, 121	000180-RR-E: 118
	000181-RR-A: 151, 177
	000182-RR-B: 180, 196, 199

000184-RR-A: 160	191, 199, 207
000185-RR-N: 200	000269-RR-A: 159
000187-RR-B: 126	000269-RR-N: 126, 152, 156, 170, 174, 189, 199
000187-RR-N: 126, 141	000270-RR-B: 155, 165, 169, 170, 173, 178, 181, 188, 189, 191
000188-RR-E: 178	000276-RR-A: 126
000189-RR-N: 184, 218, 306	000277-RR-B: 164
000190-RR-N: 150, 160, 289	000282-RR-N: 127, 202
000192-RR-A: 144, 167	000285-RR-A: 119
000194-RR-N: 197	000285-RR-N: 163, 172, 206
000195-RR-E: 125, 313	000287-RR-N: 218
000201-RR-A: 043, 044, 045, 113, 163, 237, 306	000288-RR-A: 129, 223
000203-RR-N: 126, 153, 171, 175, 176, 218	000288-RR-B: 165
000205-RR-B: 126, 199	000289-RR-A: 138, 151, 182, 195
000208-RR-E: 190	000291-RR-A: 138, 182
000209-RR-N: 165	000297-RR-A: 214
000210-RR-N: 140, 218	000298-RR-B: 123, 295
000213-RR-E: 149, 155	000299-RR-B: 138, 195
000215-RR-B: 145, 146	000299-RR-N: 202, 212, 218, 228, 306
000215-RR-E: 118	000300-RR-N: 196, 210, 297
000215-RR-N: 153	000310-RR-B: 190
000216-RR-E: 137, 143, 158, 161, 166, 192, 194, 197, 200, 204	000311-RR-N: 113, 117
000218-RR-B: 218	000315-RR-B: 124, 210
000222-RR-N: 113	000315-RR-N: 114, 121, 206
000223-RR-A: 170, 179	000316-RR-N: 190
000223-RR-N: 156	000317-RR-B: 106
000225-RR-E: 185, 190, 198, 203	000317-RR-N: 114, 121
000226-RR-N: 162, 165, 190	000321-RR-A: 165
000231-RR-B: 119	000323-RR-A: 149, 155, 188
000231-RR-N: 160	000323-RR-N: 160
000232-RR-E: 125, 313	000330-RR-B: 106
000233-RR-B: 165	000332-RR-B: 169, 170, 173, 178, 181, 188, 189
000233-RR-N: 167	000333-RR-A: 126
000235-RR-B: 192, 197	000333-RR-B: 110, 140
000235-RR-N: 193	000333-RR-N: 226, 229, 233, 234, 240
000236-RR-N: 163	000337-RR-N: 150
000237-RR-B: 181, 187	000345-RR-N: 126
000240-RR-B: 118	000355-RR-N: 216
000240-RR-E: 149, 169, 190	000356-RR-A: 199, 207
000240-RR-N: 200	000376-RR-N: 149
000242-RR-B: 115	000379-RR-N: 147
000244-RR-E: 163	000382-RR-N: 306
000245-RR-A: 200	000384-RR-N: 172, 199
000245-RR-B: 276	000385-RR-N: 125, 157, 164, 218, 313
000246-RR-B: 232, 235, 236, 239, 241, 246, 247, 253, 254, 255, 256, 259, 262, 263	000387-RR-N: 172
000247-RR-B: 124, 208	000394-RR-N: 162, 165, 184, 190
000250-RR-B: 141	000406-RR-N: 120
000253-RR-B: 141	000410-RR-N: 172
000254-RR-A: 211, 220, 307	000412-RR-N: 156, 312
000257-RR-N: 249, 256	000420-RR-N: 190
000260-RR-A: 201	000421-RR-N: 218
000262-RR-N: 165, 194, 208	000424-RR-N: 148
000263-RR-N: 154, 162, 190, 218, 310	000430-RR-N: 125
000264-RR-A: 126	000433-RR-N: 311
000264-RR-N: 149, 155, 165, 169, 170, 173, 178, 181, 188, 189,	000441-RR-N: 112
	000444-RR-N: 111

000446-RR-N: 200  
 000447-RR-N: 126, 141  
 000451-RR-N: 199, 205  
 000457-RR-N: 179  
 000468-RR-N: 181  
 000473-RR-N: 218  
 000474-RR-N: 144  
 000483-RR-N: 218  
 000484-RR-N: 111  
 000497-RR-N: 221  
 000500-RR-N: 296  
 000504-RR-N: 111, 200  
 000507-RR-N: 310  
 000512-RR-N: 208  
 000514-RR-N: 130  
 000515-RR-N: 119  
 000520-RR-N: 195  
 000542-RR-N: 160  
 000543-RR-N: 137  
 000550-RR-N: 119, 149, 170, 173, 178, 188, 189, 191  
 000556-RR-N: 125  
 000557-RR-N: 111, 165  
 000561-RR-N: 119  
 000568-RR-N: 165  
 000569-RR-N: 245  
 000573-RR-N: 125, 128  
 000582-RR-N: 155, 211, 220  
 000588-RR-N: 137, 192, 194, 197, 204  
 000605-RR-N: 218  
 000607-RR-N: 314  
 000609-RR-N: 178, 191  
 000619-RR-N: 329  
 000627-RR-N: 180, 199  
 000635-RR-N: 223  
 000640-RR-N: 206  
 000643-RR-N: 153  
 000648-RR-N: 210  
 000669-RR-N: 118  
 000687-RR-N: 314  
 000690-RR-N: 317  
 000700-RR-N: 137, 166  
 000716-RR-N: 215  
 112202-SP-N: 174  
 167475-SP-N: 184  
 223967-SP-N: 106  
 254547-SP-N: 106

## Cartório Distribuidor

### Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0013114-77.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013114-0  
 Autor: V.L.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 19.200,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013181-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013181-9  
 Autor: K.V.C.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0013206-55.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013206-4  
 Autor: A.H.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

004 - 0014448-49.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014448-1  
 Autor: M.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0012681-73.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012681-9  
 Autor: F.C.X. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 207.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0012683-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012683-5  
 Autor: V.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0012684-28.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012684-3  
 Autor: F.L.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 8.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0012685-13.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012685-0  
 Autor: E.L.B.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 41.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0012686-95.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012686-8  
 Autor: I.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 360.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0012687-80.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012687-6  
 Autor: R.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 24.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0012689-50.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012689-2  
 Autor: M.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 262.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0012690-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012690-0  
 Autor: Y.P.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 28.700,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0012997-86.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012997-9  
 Autor: D.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 43.640,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 014 - 0014435-50.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014435-8  
 Autor: A.S.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 45.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

015 - 0010937-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010937-7  
 Autor: C.P.P. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

016 - 0010948-72.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010948-4  
 Autor: J.A.P. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

017 - 0010949-57.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010949-2  
 Autor: R.V.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

018 - 0010950-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010950-0  
 Autor: P.J.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

019 - 0010951-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010951-8  
 Autor: I.L.N. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

020 - 0010960-86.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010960-9  
 Autor: C.C.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

021 - 0010961-71.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010961-7  
 Autor: E.P.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

022 - 0010962-56.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010962-5  
 Autor: A.V.N. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

023 - 0010971-18.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010971-6  
 Autor: E.F.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

024 - 0010974-70.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010974-0  
 Autor: L.S.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

025 - 0010975-55.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010975-7  
 Autor: S.D.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

026 - 0010976-40.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010976-5  
 Autor: E.W.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

027 - 0010977-25.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010977-3  
 Autor: R.S.L.J. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

028 - 0010978-10.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010978-1  
 Autor: E.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

029 - 0011006-75.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011006-0  
 Autor: P.S.O. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

030 - 0011012-82.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011012-8  
 Autor: W.J.E. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

031 - 0011015-37.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011015-1  
 Autor: F.O. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

032 - 0011021-44.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011021-9  
 Autor: F.S.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Homol. Transaç. Extrajudi

033 - 0012769-14.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012769-2  
 Autor: Adalberto Rafael Rangel e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/08/2011. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012770-96.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012770-0  
 Autor: Luiz Rodrigues da Silva e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/08/2011. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012771-81.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012771-8  
 Autor: Jose Carlos Borges Ferreira e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/08/2011. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012772-66.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012772-6  
 Autor: Carolaine Cristine de Oliveira Beckman e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/08/2011. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014643-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014643-7  
 Autor: Moises Lopes Lima e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

038 - 0012688-65.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012688-4  
 Autor: O.A.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0012693-87.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012693-4  
 Autor: A.C.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 500,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0012995-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012995-3  
 Autor: V.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 750,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Perda/supen. Rest. Pátrio

041 - 0014425-06.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014425-9  
 Autor: V.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

042 - 0013637-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013637-0  
Réu: Antonio Virgulino da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

### Prisão em Flagrante

043 - 0013422-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013422-7  
Réu: A.R.J.O.  
Transferência Realizada em: 22/09/2011.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Liberdade Provisória

044 - 0013527-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013527-3  
Réu: A.R.J.O.  
Transferência Realizada em: 22/09/2011.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Inquérito Policial

045 - 0013595-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013595-0  
Indiciado: A.R.J.O.  
Transferência Realizada em: 22/09/2011.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

046 - 0013621-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013621-4  
Indiciado: E.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

047 - 0013624-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013624-8  
Réu: Ozair Galvão Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

048 - 0013627-45.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013627-1  
Réu: Claudio Hepp  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013636-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013636-2  
Réu: Claudio Hepp  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Execução da Pena

050 - 0013633-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013633-9  
Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013634-37.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013634-7  
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013635-22.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013635-4  
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

053 - 0013639-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013639-6  
Réu: João Simar Torres da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013653-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013653-7  
Réu: Carlos Michel Costa Dias  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

055 - 0013632-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013632-1  
Réu: Maria das Graças Sancho Torres  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

056 - 0013625-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013625-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013648-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013648-7  
Indiciado: O.A.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

058 - 0205400-53.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205400-5  
Indiciado: R.P.C.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

059 - 0013629-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013629-7  
Réu: Rubens Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

060 - 0013622-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013622-2  
Réu: D.L.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013623-08.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013623-0  
Réu: F.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

062 - 0013630-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013630-5  
Réu: Francisco de Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013631-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013631-3  
Réu: Carlos Rosa Emerique  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

064 - 0013604-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013604-0  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013626-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013626-3  
Indiciado: L.F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013649-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013649-5  
Indiciado: S.T.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013650-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013650-3  
Indiciado: M.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013651-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013651-1  
Indiciado: M.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013652-58.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013652-9  
Indiciado: E.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

070 - 0014118-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014118-0  
Réu: J.V.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

071 - 0013628-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013628-9  
Réu: Cezar Caetano Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

072 - 0012975-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012975-5  
Infrator: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

073 - 0012974-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012974-8  
Autor: D.A.C.C.  
Criança/adolescente: J.C.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

074 - 0012968-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012968-0  
Infrator: R.O.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

075 - 0012977-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012977-1  
Executado: F.A.C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

076 - 0012976-13.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012976-3  
Infrator: V.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0010175-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010175-4  
Réu: Michelle Carneiro Cavalcante  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011. Transferência Realizada em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Carta Precatória

078 - 0010555-50.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010555-7  
Réu: Marcelo dos Santos\_  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

079 - 0010503-54.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010503-7  
Indiciado: D.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010505-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010505-2  
Indiciado: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010506-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010506-0  
Indiciado: J.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010510-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010510-2  
Indiciado: G.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010511-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010511-0  
Indiciado: P.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010512-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010512-8  
Indiciado: J.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010516-53.2011.8.23.0010



Nº antigo: 0010.11.010516-9  
Indiciado: J.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010517-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010517-7  
Indiciado: M.Á.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010529-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010529-2  
Indiciado: F.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010533-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010533-4  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010535-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010535-9  
Indiciado: J.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0010536-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010536-7  
Indiciado: H.L.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010537-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010537-5  
Indiciado: F.T.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010538-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010538-3  
Indiciado: C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010539-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010539-1  
Indiciado: V.N.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010540-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010540-9  
Indiciado: M.A.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0010541-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010541-7  
Indiciado: J.R.O.S.J.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0010542-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010542-5  
Indiciado: E.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0010543-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010543-3  
Indiciado: R.N.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0010544-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010544-1  
Indiciado: A.M.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0010562-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010562-3  
Indiciado: I.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

100 - 0010556-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010556-5  
Réu: Alex da Silva Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0010557-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010557-3  
Indiciado: M.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0010558-05.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010558-1  
Réu: Rodrigo Otavio Vieira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0010559-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010559-9  
Réu: Marcos Vinicius Santos Matos  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

104 - 0010560-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010560-7  
Réu: Andre Fernandes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010561-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010561-5  
Réu: Claudio de Souza Costa  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Recurso Inominado

106 - 0013285-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013285-8  
Recorrente: B.B.F.S.  
Recorrido: R.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 10.200,00.  
Advogados: Fernanda Porto Marcondes de Salles, Jaime Guzzo Junior, Lucas Curi do Amaral, Paulo Sérgio de Souza

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alimentos - Lei 5478/68

107 - 0041949-90.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.041949-4  
Autor: A.M.S.N.J.  
Réu: O.S.N.  
Despacho: 01- Desetranhem-se as fls. 30/42 e devolva ao Douto Causídico, para que proceda em conformidade com a Lei 11.419/06 no prazo de 10 (dez) dias. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

108 - 0007421-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007421-7  
Autor: N.J.B.M.  
Réu: N.G.S.M.  
Despacho: 01- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpra-se a decisão de fls. 25/26. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE

SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Geraldo Delmas

### Alvará Judicial

109 - 0150808-64.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150808-0  
Autor: Luzinete Soares Borges e outros.  
Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Arrolamento Sumário

110 - 0212779-45.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212779-3  
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva  
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira  
Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 102. Cadastre-se o doto causídico no sistema. 02- Após, intime-se a inventariante, via DJE, a cumprir o despacho de fls. 101. 03- Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Ara

### Averiguação Paternidade

111 - 0163125-60.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163125-2  
Autor: J.I.V.C.  
Réu: L.E.L.T.  
Despacho: 01- atendida a cota ministerial (fls. 282), voltem os autos ao Ministério Público. Boa Vista, 20/09/2011. Eduardo Messagi Dias. Juiz de Direito substituto.  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Cumprimento de Sentença

112 - 0007104-66.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007104-0  
Autor: José Pedro de Araújo  
Réu: Ana Maria Magalhães Mendonça  
Despacho: 01- Pela derradeira vez, a parte exequente cumpra o item 03 do despacho de fls. 201. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: José Pedro de Araújo, Lizandro Icassatti Mendes

113 - 0068119-65.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068119-0  
Autor: I.G.S.V.  
Réu: O.J.A.V.  
Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 245. renove-se o mandato de fls. 243, com os benefícios dos art. 172 § 2º, do CPC, devendo o Sr. oficial de justiça fazer-se acompanhar da genitora da exequente, com o intuito de efetuar a diligência com êxito, certificando nos autos. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Oleno Inácio de Matos

114 - 0104880-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104880-8  
Autor: R.B.O.  
Réu: J.P.G.O.  
Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 348. Prazo de 10 (dez) dias. 02- O cartório providencia a abertura de um novo volume, pois já ultrapassou as 300 folhas. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .  
Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

115 - 0127334-64.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127334-7  
Autor: L.V.D.M.  
Réu: A.O.M.  
Despacho: 01- A parte exequente junte aos presentes autos documento que comprove a propriedade do bem penhorado a fim de subsidiar a deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .  
Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

116 - 0128907-40.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128907-9  
Autor: J.P.A.  
Réu: A.M.M.M.  
Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 92/93. oficie-se ao Banco do Brasil para que informe com precisão onde se encontra o valor bloqueado do Alvará Judicial de fls. 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa e desobediência. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .  
Advogado(a): José Pedro de Araújo

117 - 0130256-78.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130256-7  
Autor: M.V.B.C.  
Réu: R.N.C.J.  
Despacho: 01- Manifeste-se a parte esequente acerca da certidão de fls. 157-v. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

118 - 0135596-03.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135596-1  
Autor: S.B.G.P.  
Réu: C.G.M.  
Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

119 - 0161787-51.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161787-1  
Autor: F.M.S.R.  
Réu: H.M.F.M.  
Despacho: 01- A parte exequente informe se tem interesse que seja determinado o desconto em folha no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado até quitação do débito, uma vez que já é descontado 20 % (vinte por cento) a título de alimentos, conforme comprovado às fls. 343, e a penhora de saldo de salário limita-se a no máximo 305 (trinta por cento) do valor creditado. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

120 - 0166206-17.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166206-7  
Autor: J.O.B.  
Réu: W.W.B.M.  
Despacho: 01- A parte exequente esclareça o pedido, uma vez que, a expedição da certidão requerida está condicionada à extinção do processo de execução, sem julgamento do Mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogado(a): José Otávio Brito

121 - 0186603-63.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186603-9  
Autor: V.B.G.  
Réu: J.P.O.  
Despacho: 01- Aguarde-se resposta via C.G.J. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .  
Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

122 - 0203325-41.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.203325-6  
Autor: C.B.S.  
Réu: J.F.S.  
Despacho: 01- Aguarde-se por mais 30 (trinta ) dias. 02- Decorrido o prazo, não havendo a devolução da carta precatória por parte do juízo deprecado, oficie-se cobrando resposta ao seu cumprimento. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .  
Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos À Execução

123 - 0218660-03.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.218660-9  
Autor: L.G. e outros.

Réu: M.M.F. e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogados: Agenor Veloso Borges, Hindenburgo Alves de O. Filho

### **Execução de Alimentos**

124 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

### **Guarda**

125 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Autor: G.D.M.

Réu: W.C.M.T.

Despacho: 01- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do recurso interposto. Boa Vista-RR, 19/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Âtina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior

### **Inventário**

126 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

DESPACHO: 01- A inventariante manifeste-se acerca de fls. 814. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

127 - 0096893-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096893-4

Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

128 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Espolio de Maria Martins Costa

Despacho: 01- A inventariante junte aos autos o documento no qual consta a renúncia dos herdeiros Ana Maria Martins Bezerra. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 14/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

129 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogados: Náiyada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

130 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada às fls. 390, intime-se a inventariante, via DJE, nos termos requerido pelo Ministério público. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

131 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 70, proceda-se como requerido. 02- após, dê-se vista a PFN/RR. Boa Vista-RR, 14/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 107, proceda-se como requerido. 02- Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 19/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

133 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

Despacho: 01- Dê-se vista à PFN/RR para requerer o que de direito. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 68 v. sobreste-se o feito pelo prazo requerido. 02- Após, dê-se vista a PFN/RR. Boa Vista-RR, 14/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: Edilena Costa de Sousa

Réu: Espolio de Joab Alves de Oliveira Filho

Despacho: 01- A inventariante informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento das ações trabalhistas. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

136 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espolio de Marcio Santiago de Moraes

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 67, proceda-se como requerido. 02- Após, dê-se vista a PFN/RR. 03- Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirilaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza

Despacho: 01- Considerando as informações prestadas às fls. 34 e 40, o Cartório cumpra os itens 3 e 4 de fls. 27. 02- após, conclusos. Boa Vista-RR, 19/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

138 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível .

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

139 - 0011876-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011876-6

Autor: Antonia dos Santos Elias

Réu: Espolio de Manoel dos Santos Elias

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 29, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1° Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Out. Proced. Juris Volun**

140 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Intime-se Altina Batista Cunha, por seu procurador, via DJE, para comparecer a audiência designada para o dia 29.11.2011 às 10h50min. 02- após, aguarde-se a realização da audiência. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

### Prest. Contas Exigidas

141 - 0155718-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155718-4

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: 01- Tendo em vista que a parte executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, e que já consta nos autos planilha atualizada do débito (incluindo a multa de 10% sobre o montante), faculto á parte exequente indicar bens à penhora, com o fito de dar prosseguimento à execução. prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 16/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível .

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia

### Procedimento Ordinário

142 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

Despacho: 01- Aguarde-se resposta da C.G.J. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível .

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

143 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

### Sobrepilha

144 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: M.N.V.B.

Despacho: 01- Indefiro o pedido de remessa aos autos a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), pois cabe à parte comparecer àquele órgão e obter a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a providência acima. 02- Após, a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e apresente o plano de partilha. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### 2ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

145 - 0101582-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101582-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 999 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0105326-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105326-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 999 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Procedimento Ordinário

147 - 0160329-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160329-3

Autor: Joao Rodrigues Lima Filho

Réu: o Estado de Roraima

Considerando a certidão lavrada pelo senhor escrivão decido: I - Oficie-se a OAB/RR para apuração de responsabilidade do advogado OAB 149/RR, conforme Lei 8.906/94, art. 34, XXII, em virtude da não devolução do processo nº 010.07.160.329-3, com carga desde o dia 24.05.2011 e reiteradas cobranças realizadas, encaminhando cópia dos documentos informados na certidão exarada; II - Aguarde-se, por cinco dias, o retorno dos autos, sob pena de ser suspenso o direito de carga nesta serventia judicial. III - Publique-se e cumpra-se Boa Vista, 22.09.2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

148 - 0174260-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174260-4

Autor: Daniel Rodrigues Machado e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se a Escrivania o motivo do não cumprimento do despacho de fls. 192; UU. Após, cumpra-se; III. Int. Boa Vista-RR, 19/09/2011. (a) Patricia de Oliveira Reis - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Reinteg/manut de Posse

149 - 0058857-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058857-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construtora Industrial de Roraima Ltda

DECISÃO Considerando a certidão lavrada pelo senhor escrivão decido: I - Oficie-se a OAB/RR para apuração de responsabilidade do advogado responsável pela estagiária OAB/RR 213-E, conforme Lei 8.906/94, art. 34, XXII, em virtude da não devolução do processo nº 010.03.058.857-7, com carga desde o dia 20.05.2011 e reiteradas cobranças realizadas, encaminhando cópia dos documentos informados na certidão exarada; II - Aguarde-se, por cinco dias, o retorno dos autos, sob pena de ser suspenso o direito de carga nesta serventia judicial. III - Publique-se e cumpra-se Boa Vista, 22.09.2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Barroso de Souza

### 3ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

150 - 0041988-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041988-2

Autor: Rubem da Silva Lima Júnior e outros.

Réu: Sílvio Castro da Silveira e outros.

Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente, para manifestar em 48h sob a certidão de fls.397 dos autos. Indicando os dados corretos, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Moacir José Bezerra Mota, Pedro de A. D. Cavalcante, Rogenilton Ferreira Gomes

### 4ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alexandre Martins Ferreira

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

151 - 0005098-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005098-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: João Alves de Oliveira e outros.

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, art.267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorárias advocatícias. Nos moldes sugeridos pela Meta 03 do CNJ. A latere da Recomendação Conjunta nº 01 de 2010 da Presidência e CGJ do TJ/RR. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem P.R.I. Cumprase. Remetam-se os autos à vara de origem. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Vilmar Francisco Maciel

152 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER ALVARÁ. BV., 22/09/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0005659-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005659-5

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Jesse Antonio da Silva

Sentença: Diante do exposto, extingo a execução, usque art.795, do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P.R.I. Remeta os autos à vara de origem. Cumprase. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Tatiany Cardoso Ribeiro

154 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Autor: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense)

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER ALVARÁ. BV., 22/09/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárison Tataira da Silva

### Exibição Doc. Ou Coisa

155 - 0194497-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194497-6

Autor: Gleymara Linhares Gomes

Réu: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 22/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniel Roberto da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Procedimento Ordinário

156 - 0157957-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157957-6

Autor: Jefferson Fernandes da Silva

Réu: Ford do Brasil S/a

Despacho: Tendo em vista as petições de fls. 500, 505 e 507, bem como os documentos que as acompanham, defiro o pedido de levantamento, com expedição de alvará em nome do d. advogado. Após, archive-se. Dil. nec. BVB, 22/09/2011. Elvo Pigari Jr. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaeder Natal Ribeiro, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

### Busca e Apreensão

157 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco Alves Pequenino

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás

### Consignação em Pagamento

158 - 0136642-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136642-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adalmo Marcos Gomes

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 111, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

159 - 0150525-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150525-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Wilson Pereira Aleixos

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais nos valores de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

### Cumprimento de Sentença

160 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Despacho: Realize nova intimação do executado, em horários excepcionais nos termos do art.172, § 2º do CPC para cumprir os fins do mandado de fl.236. Nomeando o próprio executado como depositário judicial. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Gclairton de Melo, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

161 - 0006277-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006277-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho: Em face da manifestação do exequente pela composição amigável, em virtude do pagamento parcelado do débito. Arquivem-se os autos, até manifestação contrária do exequente. Devolva-se os autos a vara de origem. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, Sivirino Pauli

162 - 0006282-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006282-5

Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Réu: Empresa Jornalística o Estado de Roraima

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 1.441,96 (mil e quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

163 - 0006376-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006376-5

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz

Despacho: Defiro o que requerido a fl.484, nomeando o proprietário dos bens ora executado como depositário judicial nos termos da lei. Após

certifique o transcurso de 15 dias para impugnação a contar da lavratura da penhora. Vindo a posteriori os autos conclusos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

164 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Despacho: Defiro o que requerido às fl.201 e 202 dos autos, nomeando o executado como depositário judicial, após avaliação e penhora do supracitado imóvel. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, José Demontê Soares Leite, Leydjane Vieira e Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

165 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Autor: Conciel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o feito. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Samuel Weber Braz

166 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Fcr Júnior e outros.

Despacho: Certifique o prazo entre a realização da penhora "on line" até a data da certificação, se o prazo é superior a 15 dias. Intime o executado mediante edital, após transcorrer 15 dias desta. Remeta os autos em conclusão. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível. Advogados: Diego Lima Pauli, Maria José N de Araújo, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

167 - 0006527-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006527-3

Autor: Jose Dirceu Vinhal

Réu: Cyro Alves Mariano e outros.

Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente para indicar bens a penhora do executado, em 48h., sob pena da extinção da execução, com atualização do débito, e expedição de certidão de crédito judicial em favor do exequente. Que poderá ser levantada na vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Grece Maria da Silva Matos, José Pedro de Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vilmar Francisco Maciel

168 - 0006634-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006634-7

Autor: Kleber Romalino Alves

Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda

Despacho: Defiro o que solicitado às fls. 245 dos autos. Devendo o executado cumprir em 20 dias. Após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

169 - 0006764-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006764-2

Autor: a P B Filho

Réu: José Lúcio de Lima

Despacho: Expeça intimação do executado para apresentar embargos do devedor em 15 dias mediante precatória, concomitantemente intimação via edital, se infrutífera via precatória. Desde já realize penhora on line, quebra de sigilo fiscal do executado. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0079263-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079263-1

Autor: Eg Brelaz

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho

171 - 0091707-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091707-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Luis Barbosa Alves

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 206, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha

172 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Wwr Construções e Comercio Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 130-141, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Camila Arza Garcia, Cleia Furquim Godinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaqueline Magri dos Santos

173 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 125-127, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

174 - 0140396-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140396-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 102-108, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

175 - 0141325-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141325-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o feito. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

176 - 0159363-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159363-5

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Intimação da parte AUTORA para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 0159683-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159683-6

Autor: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Réu: Sueli Aparecida Queiroz Ribeiro

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 133,79(cento e trinta e três reais e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Clodocí Ferreira do Amaral

178 - 0161540-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161540-4

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Ariana Feitosa da Rocha e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 158, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza,

Sandra Marisa Coelho

179 - 0167780-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167780-0

Autor: Antonio Edmar Mendes

Réu: Carlos Filho Ramalho

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mamede Abrão Netto

180 - 0181765-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181765-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Rede Rural Consultores Associados Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 90-100, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

181 - 0132304-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132304-3

Autor: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 153,79 (cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Eduardo Silva Medeiros, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Fernando Menegais, Sandra Marisa Coelho

### Embargos À Execução

182 - 0165300-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165300-9

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Indústria de Transformadores Amazonas Ltda

Intimação da parte EMBARGANTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,60 ( quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi

### Monitória

183 - 0109509-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109509-8

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 150-152, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

184 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: Adonias dos Santos Silva

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 119, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda

185 - 0138376-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138376-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 216-219, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Outras. Med. Provisionais

186 - 0009904-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009904-0

Autor: B.F.S.

Réu: C.A.B.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 29/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

### Prest. Contas Exigidas

187 - 0116221-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116221-1

Autor: Adneyva Sampaio Memoria

Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa e outros.

Intimação da parte AUTORA para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marcos Antônio C de Souza

### Procedimento Ordinário

188 - 0048545-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048545-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Verônica de Almeida

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo usque art.795, do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P.R.I. Remeta os autos à vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

189 - 0106792-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106792-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 116, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho

190 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Defiro a substituição do polo passivo pela única herdeira, no entanto, junte em 10 dias a certidão de óbito do réu sob pena da ineficácia do feito. Intime-se pessoalmente o exequente, para em 48h, dar prosseguimento no feito sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Francisco das Chagas Batista, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Taira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sileno Kleber da Silva Guedes, Wellington Alves de Oliveira

191 - 0157773-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157773-7

Autor: Antonia Almeida da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carina Nóbrega Fey Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

### 6ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Eduardo Messaggi Dias  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

192 - 0005620-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005620-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Ângelo Romário Arnoud Batanoli

Sentença: Diante do exposto, extingo a execução, usque art.795, do CPC, com atualização do débito, e expedição de certidão de crédito judicial em favor do exequente. Que poderá ser levantada na vara de origem. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Paulo Sérgio Briglia, Sivirino Pauli

193 - 0007181-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007181-8

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Réu: J Esteves Franco de Souza

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas no valor de R\$ 780,25 (setecentos e oitenta reais e vinte cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 22 de setembro de 2011. Henrique de Melo Tavares - Escrivão em exercício

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto

194 - 0007824-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007824-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Intime-se o exequente, em 48h para requerer e manifestar sobre a indicação de bens a penhora, especificando-as, como também, deverá o cartório certificar se houve defesa do executado anteriormente. Após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Helaine Maise de Moraes França, Sivirino Pauli

195 - 0007885-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007885-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Oazis Construções Ltda e outros.

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, art.267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorárias advocatícias. Nos moldes sugeridos pela Meta 03 do CNJ. A latera da Recomendação Conjunta nº 01 de 2010 da Presidência e CGJ do TJ/RR. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem P.R.I. Cumpra-se. Remetam-se os autos à vara de origem. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

196 - 0007992-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007992-8

Autor: Banco Excel Econômico S/a em Liquidação

Réu: Júlio Cesar Ferraro Rocha

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas no valor de R\$ 628,59 (seiscentos e vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 22 de setembro de 2011. Henrique de Melo Tavares - Escrivão em exercício

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

197 - 0066502-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066502-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rimatla Queiroz e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 475 dos autos; 2. Designe-se data para a realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s); 3. Publiquem-se os editais. Intimem-se. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Sivirino Pauli

198 - 0075562-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075562-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Élitto Ferreira Campos

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 248 dos autos; 2. Designe-se data para a realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 124; 3. Publiquem-se os editais. Intimem-se. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara

Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

199 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Despacho: 1. Conforme decisão adotada nesta data, nos autos em apenso de Exceção de Impedimento n.º 010.11.013436-7 (Formato Antigo) ou 0013436-97.2011.8.23.0010 (Formato Novo) foi determinada o retorno da marcha processual da presente execução, considerando que a exceção interposta perdeu o objeto. 2. Em vista disso, considerando retorno normal do curso processual, defiro o pedido de fls. 1.277/1.278 para determinar o cumprimento imediato da decisão judicial anterior que determinava a imissão na posse dos bens adjudicados em favor do exequente, com as cautelas de estilo. 3. Por outro lado, quanto ao pedido veiculado na petição de fls. 1.290/1.292 pelo executado, na qual requer "uma minuciosa avaliação dos bens envolvidos nesta lide" (sic), entendo que essa matéria está preclusa, inclusive já foi objeto de reconhecimento anterior deste juízo, conforme se vê da fundamentação da decisão de fls. 1.228/1.231, especificamente no último parágrafo de fl. 1.230. Não bastasse isso, pelo que é noticiado nos autos, não houve recurso desta decisão, razão pela qual indefiro o pedido de avaliação dos bens. 4. Juntem-se aos autos decisão do TJ-RR, que noticia o julgamento no exceção de suspeição interposta, na qual foi declarada a perda do objeto. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins

200 - 0106637-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima

Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a e outros.

Despacho: 1. Inicialmente, defiro o pedido de identificação do processo com prioridade absoluta, na forma requerida pela Autora/Exequente; 2. Em que pesa os demais pedidos da exequente constantes da petição de fls. 468/469 e petição de fls. 475, todavia ela não manifestou quanto a petição da executada de fls. 467, o que abreviaria o transcurso de prazo processuais defensivos, caso aceite a parte como cumprimento integral da obrigação devida; 3. Diante disso, determino a imediata intimação da parte Exequente, através de seus advogados, para, querendo, manifestar no prazo de 48h; 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos; 5. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista, 20 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Diego Lima Pauli, Eduardo Almeida de Andrade, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sivirino Pauli, Walter Gustavo da Silva Lemos

201 - 0113864-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113864-1

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Réu: Sandro Barbot Aroso Maia

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de fls. 204/205, com os documentos de fls. 206/213. Boa Vista, 22 de setembro de 2011. Henrique de Melo Tavares - Escrivão em exercício \*\*

**AVERBADO \*\***

Advogados: César Augusto Terra, Félix de Melo Ferreira, Gilberto Stinglin Loth, Humberto Lanot Holsbach, João Leonel Gabardo Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante

202 - 0189396-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189396-7

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Domingos Izaque Lins

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10 e de acordo com despacho de fls.121, intimo o Devedor para cumprir a sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de o montante devido ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J). Boa Vista, 22 de setembro de 2011. Henrique de Melo Tavares - Escrivão em exercício

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

### Habilitação de Crédito

203 - 0001762-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001762-0

Autor: B.B.S.

Réu: A.S. e outros.



Despacho: Certifique se o autor juntou o comprovante de recolhimento de custas, em sentido contrário, expeça guia para recolhimento. Intimando o autor pessoalmente para juntar em 48h., sob pena de extinção. Sendo juntado corretamente a guia de recolhimento, certifique e expeça novo mandado para cumprir a citação do réu. Após transcurso do prazo remeta, a conclusão para sentença. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

### Monitória

204 - 0010765-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010765-4

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Espólio de Olavo Brasil Filho

Despacho: Defiro os requerimentos solicitados a fl.97, informando os atos posteriores após referida indicação dos herdeiros. Após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

### Petição

205 - 0013436-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013436-7

Autor: T.T.R.L.

Réu: R.F.N.

Final da Sentença: Assim, sem mais delongas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por perda do objeto, uma vez que a arguição não tem mais razão de existir, posto que ausente o interesse de agir, considerano que o magistrado não mais exerce jurisdição no feito. Custas processuais pelo expiciente, na forma da lei. Não havendo pagamento, após intimação, determino a extração de certidão de débito para inscrição em dívida ativa do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

### Procedimento Ordinário

206 - 0085771-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085771-5

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Defiro "in totum", o que requerido às fls.299 a 300 dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jean Pierre Michetti, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

207 - 0141792-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141792-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adonaldo Ribeiro da Silva

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas no valor de R\$ 921,96 (novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 22 de setembro de 2011. Henrique de Melo Tavares - Escrivão em exercício

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins

208 - 0159675-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159675-2

Autor: Juvenal Ferreira dos Santos

Réu: Norte Brasil Telecom S/a - Filial Rr - Vivo

Despacho: Defiro o pedido de fls. 178; Expeça-se mandado de penhora e intimação da penhora; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

209 - 0118897-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118897-6

Réu: Valdecir da Silva Frazão

DISPOSITIVO: "... Assim, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, IV, c/c 115, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO E, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de VALDECIR DA SILVA FRAZÃO, no que refere ao delito DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. E, NO QUE ATINE AO DELITO DE HOMICIDIO QUALIFICADO, analisando-se todos os elementos de provas colacionados aos autos, em consonância com o aduzido nas alegações de defesa, COM ESPEQUE NO ART. 414 DO CPPB, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, RAZÃO PELA QUAL IMPRONUNCIO O RÉU, pois, mesmo havendo provas suficientes da materialidade, não existem elementos de prova que apontem a autoria para o réu, a ponto de levá-lo para julgamento, no Juri Popular....Deve ser dito que não é o caso de absolvição sumária, pois não se vislumbra nenhuma das situações elencadas no art. 415 do CPPB. R.P.Intimem-se, pessoalmente o acusado, o MP e a DPE. Outros expedientes de praxe. Boa Vista, 20/09/2011. Sissi MarleneDietrich Schwantes-Juiza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal - Ordinário

210 - 0449283-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449283-1

Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de vista dos autos acostados à fl. 272 não foi apreciado. Diante disso, a fim de possibilitar a análise acerca da necessidade de intervenção da União Federal nos presentes autos, defiro o pedido pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Expedientes necessários.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Marlene Cantanhede de Oliveira, Wilson Roberto F. Prêcoma

211 - 0017974-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017974-5

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a presente ação penal para: ABSOLVER os acusados MARLENE MELQUIOR JAME e VALDECIR SOARES DE SOUZA de todos os delitos a eles imputados com a denúncia; ABSOLVER o acusado ATLAS BRASIL CATANHEDE JÚNIOR das imputações previstas nos artigos 217 A c.c. artigo 226 I, ambos do Código Penal e artigos 243 e 244 A do ECA; CONDENAR o acusado ATLAS BRASIL CATANHEDE JÚNIOR pelo delito previsto no artigo 213 §1º do Código PENAL. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ATLAS BRASIL CATANHEDE JÚNIOR é de 08 anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33,§2º do Código Penal. E, ainda considerando o caráter hediondo do crime praticado, nos termos da lei 8072/90. O acusado também esta condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos. Juiza de Direito Substituta.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elias Bezerra da Silva, Joaquim Mota Pereira Filho

212 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2011 às 10:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

213 - 0008787-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008787-0

Réu: C.A.B.V.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela lei nº11.719/2008), ao cartório para designar data para Audiência de Instrução e Julgamento; Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2011. MM. Ricardo Fabrício Seganfredo. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Juramildes Roberto Procópio

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela lei nº11.719/2008), ao cartório para designar data para Audiência de Instrução e Julgamento; Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2011. MM. Ricardo Fabrício Seganfredo. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Liberdade Provisória

215 - 0012180-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012180-2

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo

Decisão: (...) Por isto, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, e em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA à nacional JORGETE FERREIRA DE ARAÚJO. Mantenha-se a acusada no estabelecimento prisional onde se encontra. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2011. MM. Ricardo Fabrício Seganfredo. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

216 - 0012321-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012321-2

Réu: M.H.S.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

### Prisão em Flagrante

217 - 0011840-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011840-2

Réu: M.H.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

218 - 0193971-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193971-1

Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público quanto o pedido de fls. 6231. BV/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Gerson Coelho Guimarães, Gustavo Amorim Corrêa, Isaac Pires Martins Farias Junior, Josias da Silva Maurício, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberto Guedes Amorim, Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Tereza Carmo de Castro

219 - 0009118-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009118-7

Réu: Joel Bruno Castro

Audiência ADIADA para o dia 18/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009611-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009611-1

Réu: Joao Batista Dias Flach e outros.

Decisão: (...) Em visto disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino ao cartório que designe data para Audiência de Instrução e Julgamento; Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elias Bezerra da Silva

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

221 - 0009375-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009375-5

Réu: Jorge Paulo Braga de Carvalho

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

222 - 0010802-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010802-5

Réu: Marcos Calixto Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

223 - 0013292-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013292-6

Réu: Manoel Gomes de Paulo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

224 - 0009734-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009734-1

Réu: Gerson Mendes Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0012325-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012325-3

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Felix de Queiroz Ou Leandro Souza Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2011 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

226 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

228 - 0083075-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083075-3

Sentenciado: Jose Aires de Oliveira Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

229 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

230 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

231 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

232 - 0127370-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127370-1

Sentenciado: Carlos Costa

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

234 - 0129196-70.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129196-8  
Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

235 - 0132564-87.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132564-2  
Sentenciado: Paulo Ociclei Pereira Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0134055-32.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134055-9  
Sentenciado: Anselmo Araujo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0134097-81.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134097-1  
Sentenciado: Gleidson Lopes Rodrigues  
Sentença: Julgada procedente a ação. JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA  
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

238 - 0164669-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164669-8  
Sentenciado: Heleno dos Santos Torres  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Antônio O.f.cid

239 - 0164689-74.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164689-6  
Sentenciado: Sergio de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2011 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0164694-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164694-6  
Sentenciado: Marcio Chaves da Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2011 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

241 - 0168769-81.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168769-2  
Sentenciado: Ricardo Felix da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0168781-95.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168781-7  
Sentenciado: Raimundo Gomes do Nascimento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Antônio O.f.cid

243 - 0182838-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182838-5  
Sentenciado: Edy Paulo Batista da Silva  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0183849-51.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183849-1  
Sentenciado: Milton Lobato da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0183952-58.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183952-3  
Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

246 - 0183979-41.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183979-6  
Sentenciado: Tiago de Souza Ramos  
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0184015-83.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184015-8  
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Pinto  
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1  
Sentenciado: Jonisson da Silva Marques  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0191233-65.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191233-8  
Sentenciado: Elza Ana da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

250 - 0204041-68.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204041-8  
Sentenciado: Waldeir Catarino do Nascimento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0207621-09.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207621-4  
Sentenciado: Almir Melo de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0207882-71.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207882-2  
Sentenciado: Tedy da Silva Pereira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0207922-53.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207922-6  
Sentenciado: Faris Pessoa Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0208500-16.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208500-9  
Sentenciado: Dyonathan Silva Sousa  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0208503-68.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208503-3  
Sentenciado: Edson Rafael de Oliveira Berto  
Decisão: Liminar concedida.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0213254-98.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213254-6  
Sentenciado: Edson da Silva Ferreira  
Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/10/2011 às 10:30 horas.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0213295-65.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213295-9  
Sentenciado: Raimundo Nonato da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/10/2011 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0222641-40.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222641-3  
Sentenciado: Romerio Medeiros  
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001981-72.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001981-8  
Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

260 - 0002015-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002015-4  
Sentenciado: Renato da Silva Mota  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002030-16.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002030-3  
Sentenciado: Marcelo Oliveira de Souza  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0002035-38.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002035-2

Sentenciado: Niremborg Nascimento Orosco  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

263 - 0003105-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva  
Decisão: Declaração de remição.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0003125-81.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003125-0

Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho  
Decisão: Progressão de regime concedido.  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0003130-06.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003130-0

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005055-37.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005055-7

Sentenciado: José Ribeiro Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2011 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

267 - 0005067-51.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz  
Decisão: Transferência da Execução de Pena Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001098-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001098-9

Sentenciado: Balarama Barbosa Castro  
Sentença: Julgada procedente a ação. JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008844-10.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas  
Decisão: Progressão de regime concedido.  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008896-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008896-9

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Penal

271 - 0001063-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

272 - 0214618-08.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214618-1

Autor: Francelino de Souza  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0223497-04.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223497-9

Réu: Carlos Augusto Lima Martins  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002929-14.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002929-6

Réu: Eliezer Pereira da Silva e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007737-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007737-6

Réu: Gerson Mendes Ferreira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

276 - 0013442-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013442-5

Réu: Gledson Saboia Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

### Transf. Estabelec. Penal

277 - 0002695-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002695-1

Réu: Jeosimar Rêgo Guimarães  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003543-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003543-2

Réu: Laelson Pereira da Silva  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003544-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003544-0

Réu: Juarez da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003804-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003804-8

Réu: Joao Batista Carvalho de Aguiar  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

281 - 0013517-95.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.013517-5

Réu: Milton César Martins da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0021897-73.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.021897-9

Réu: Juliano Albuquerque da Silva e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0022256-23.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022256-7

Réu: Marcelo Laranjeira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0023030-53.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023030-5

Réu: Carlos Alberto Sodré de Paula  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0023325-90.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023325-9

Réu: Rafael de Araújo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0023543-21.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023543-7

Réu: Jetro Silva Rodrigues  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0035701-11.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.035701-7

Réu: Sebastiana Oliveira Rocha  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

288 - 0065929-32.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065929-5

Réu: Marcos Paulo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0069596-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069596-8

Indiciado: A. e outros.

Intime-se o advogado do Réu para que apresente as Alegações Finais no prazo da lei. Dra. Bruna Zagallo Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

290 - 0078208-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078208-7

Réu: Eduardo Matos de Azevedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0115332-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115332-7

Réu: Jacques Damião Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0178011-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178011-7

Réu: Roberto Junior dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0198608-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198608-4

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0204090-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204090-5

Réu: Castelo Pinto Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2011 às 12:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

296 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para que se manifeste sobre sua testemunha não localizada, a fim de instruir a audiência de instrução designada para o dia 21/10/2011, às 10h30min

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

297 - 0014570-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014570-4

Réu: J.C.

...Isto posto, condeno José da Costa nas penas do art. 155, § 4º, I e IV do CP[...] Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Acresço a pena-base o quantum de 1/6, devido a reincidência, redundando numa pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa, sendo que torno esta pena definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Como não se trata de reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM, nos termos do art. 44 do CP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira part, contrario sensu, do Código Penal[...] BV, 22/09/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

298 - 0003814-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003814-7

Réu: J.A.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2011 às 11:45 horas.

Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

### Crimes Ambientais

299 - 0012046-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012046-5

Indiciado: E.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

300 - 0005605-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005605-9

Indiciado: A.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição 6ªvcr. \*\*  
AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

### Inquérito Policial

301 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: E.H.D.B. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

302 - 0012148-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012148-9

Réu: A.S.P.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o Requerente Alessandro Silva Pinheiro, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

303 - 0012343-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012343-6

Réu: E.H.D.B. e outros.

Despacho: Defiro o pedido do Parquet no sentido de retificar os nomes dos Indiciados, que ao invés de ser Railson Oliveira Pires e Edinaldo Bezerra dos Santos como consta na Decisão de fls. 58/59, o correto é: Edismar Henrique Duran Barreto, Elzon de Sousa Dourado e Maria Fernandes Carlos, conforme consta às fls. 02 dos presentes autos. Intimem-se os Réus. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2011. - Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0013433-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013433-4

Réu: L.N.A.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 21, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, diante do disposto no art. 1º da Resolução nº 08, de 24/02/10, publicada em 04/03/2010. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e

baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR de setembro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

305 - 0078871-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078871-2

Indiciado: J.C.V.F. e outros.

Despacho: " I - Reputo a ausência de manifestação da defesa como desistência na oitiva de suas testemunhas, nos termos do despacho de fl. 240. II - Designo o dia 22/11/11, às 8:30 h, para audiência de instrução e julgamento para interrogatório do Réu, tão-somente. III - Ciência ao MP e a defesa. IV - Diligências necessárias. V - DJE. 21/09/11. Air Marin Júnior. Juiz Substituto." Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/11/2011 às 08:30 horas. Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

306 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3

Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.

Despacho: "Defiro o pleito de fls. 5848, para conceder vista à defesa do réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de Alegações Finais. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2011. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

307 - 0191018-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191018-3

Indiciado: R.N.B.Q.

I - Como requer o MP em fls. 112. II - Designo o dia 30.11.2011, às 10h 50min, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação/defesa OSIAS e ERONILSON, tendo em vista a vítima já ter sido ouvida como se vê de fls. 109. III - Notifique-se o MP e a Defesa, via DJE. IV - Intime-se o Réu e as testemunhas, observando-se fls. 112 e o endereço indicado em fls. 113, em relação a testemunha eronilson. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2011 às 10:50 horas. Despacho: " - Como Requer o MP em fl. 112. II - Designo o dia 30/11/11 às 10:50 horas para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação/defesa Osias e Eronilson, tendo em vista a vítima já ter sido ouvida como se vê em fl. 109. III - Notifique-se o Mo e a defesa, via DJE. IV - Intime-se o Réu e as testemunhas, observando-se fl. 112 e o endereço indicado em fl. 113, em relação a testemunha Eronilson. 12/09/2011. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Substituto." Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

308 - 0207547-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207547-1

Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos

Despacho: " I - Oficie-se ao r. juízo deprecante informando a data correta da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 19 de outubro de 2011, às 10h40min., em razão da divergência da informação de fl. 96. II - à Defesa sobre as certidões de fl. 100 e 103, para indicar os endereços atualizados de suas testemunhas Railson e Antônio. III - Aguarde a devolução dos mandados de fl. 91 a 92, bem como do ofício de fl. 95, pelo prazo legal. 21/09/2011. Air Marin Júnior. Juiz SAubstituto." Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

309 - 0007711-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007711-3

Réu: R.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0012241-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012241-2

Réu: F.A.S.S. e outros.

Despacho: "I - Chamo o feito à ordem. II - Da análise dos autos deprende-se que a denúncia já foi recebida, bem como os réus Cleber Gomes Souza e Francinete Amaro Silva Santos já foram citados, conforme se observa de fl. 03, 96, 102 e, por fim 131, devendo, nos termos do artigo 104, da Lei 8666/93, serem interrogados. III - Designo o dia 23.11.11, às 11:50, para audiência para interrogatório dos réus Cleber e Francinete, devendo constar no mandado os termos do artigo 104, da Lei 8666/93. Intemem-se os réus pessoalmente. IV - Cadastre-se junto ao SISCOM desta Comarca os subscritores de fl. 107, 108 e 180, intimando-os da audiência via DJE. Nitifique o MP. 15/09/2011, digo 19/09/2011. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Substituto."

Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Rárisson Tataira da Silva

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

311 - 0010248-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010248-0

Réu: Carlos de Brito Carvalho

1. Tendo em vista a informação na ordem de serviço de fl. 416vº, acostada aos autos pela acusação de que a testemunha Dalva, é falecida desde o ano de 2006, intimem-se somente as testemunhas Anati e Cléa. Após, à defesa, sobre a testemunha Beatriz, prazo 05 (cinco) dias. 2. Publique-se. BVB, 21/09/2011 Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta do Mutirão das causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcio da Silva Vidal

312 - 0010489-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filinto Alves

DESPACHO.: Vista às partes (DEFESA), na fase do art.422, do CPPB. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## 2ª Vara Militar

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Ordinário

313 - 0087945-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087945-3

Réu: João Lins dos Santos Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2011 às 09:00 horas. A AUDIÊNCIA REALIZAR-SE-Á NO AUDITÓRIO DA FACULDADE CATHEDRAL.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

## Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

314 - 0009393-20.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009393-6  
 Autor: D.A.C.C. e outros.  
 Criança/adolescente: S.O.S. e outros.  
 Sentença: Procedência em parte do pedido e procedência do pedido contraposto.  
 Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Yngryd de Sá Netto Machado

### Proc. Apur. Ato Infracion

315 - 0012934-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012934-2  
 Infrator: J.A.L.M. e outros.  
 Decisão: Decretação de internação provisória.Audiência Preliminar designada para o dia 19/10/2011 às 11:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0012938-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012938-3  
 Infrator: R.P.M.  
 Decisão: Decretação de internação provisória.Audiência Preliminar designada para o dia 19/10/2011 às 12:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela

317 - 0012839-31.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012839-3  
 Autor: E.S.L.  
 Criança/adolescente: R.R.L.J. e outros.  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Ação Penal - Ordinário

318 - 0193253-29.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193253-4  
 Réu: Jardenilson Barbosa Elias  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

319 - 0177824-56.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.177824-4  
 Réu: Denisson da Silva de Araujo e outros.  
 SENTENÇA(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu DENISON DA SILVA ARAUJO, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Cumpra-se. Boa Vista, 21/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0212934-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212934-4  
 Réu: Edson Gomes do Nascimento  
 SENTENÇA(...)Dessarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, acolhendo integralmente a

manifestação ministerial, em sede de arguição preliminar, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade do réu, com base no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, de que tratam estes autos.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3  
 Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro  
 Não há preliminares.Designe-se audiência de instrução e julgamento.Intime-se a ofendida, as testemunhas do MP e defesa, o réu para interrogatório, o MP e a defesa constituída nos autos .Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais civil e militar (art. 221, § 2º e 3º, CPP). Cumpra-se.BV, 22/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Med. Protetivas Lei 11340

322 - 0012025-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012025-1  
 Indiciado: A.S.S.  
 SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
 Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0005780-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005780-8  
 Réu: Ozeas Gomes da Silva Filho  
 SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
 Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0010216-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010216-6  
 Réu: Edilson de Almeida Bezerra  
 SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
 Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0010251-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010251-3  
 Réu: Gerson Gomes da Silva  
 SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES

DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0010253-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010253-9  
Réu: Jonas Pereira da Silva  
Sentença: Julgada procedente a ação. SSSSSSSS  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0010254-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010254-7  
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza  
SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0010283-56.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010283-6  
Réu: Silvano Alfredo da Silva  
SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 22/09/2011

### JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**César Henrique Alves**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Maria Aparecida Cury**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

329 - 0013282-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013282-5  
Autor: A.J.S.  
Réu: M.J.R.E.T.R.  
FINAL DE DECISÃO...Isto posto, indefiro a inicial, de plano, em virtude da ausência de requisito do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, caput, da lei 12.016/09 c/c art. 265, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei 12.016/09. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2011.(a)Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator.  
Advogado(a): Edson Silva Santiago

## Comarca de Caracarái

## Índice por Advogado

000177-RR-B: 004, 006  
000226-RR-N: 003  
000247-RR-B: 007  
000287-RR-B: 007  
000388-RR-N: 002  
000642-RR-N: 002  
000666-RR-N: 003  
212016-SP-N: 004, 005, 006

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### PROMOTOR(A):

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

#### ESCRIVÃO(Ã):

**Francisco Firmino dos Santos**

### Divórcio Litigioso

001 - 0001096-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001096-4

Autor: F.M.P.

Réu: R.G.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2011 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Imissão Na Posse

002 - 0000793-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000793-5

Autor: Vanderlei Lima Santana

Réu: Eptácio Evaristo de Andrade

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: " DECISÃO.1)Defiro Gratuidade.2)Deixo de conceder neste momento a concessão liminar tendo em vista a necessidade de esclarecimento dos fatos alegados pela parte autora.3)Designo audiência de justificação para o dia 19 de outubro de 2011 às 11:45hs. Intime-se apenas a parte autora para que compareça apresentando duas testemunhas independente de intimação.4)Expedientes necessários, com urgência.CCI 15.09.2011@ Patricia Oliveira dos Reis.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

### Procedimento Ordinário

003 - 0000259-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000259-7

Autor: Valmir Macêdo Saba

Réu: Companhia Energetica de Roraima-cerr

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, Caracarái, 19/09/2011, Patrícia de Oliveira ReisJuiza Substituta de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Lucio Augusto Villela da Costa

004 - 0000377-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000377-7

Autor: Damiana de Souza Moraes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:Tendo em vista a arguição de prescrição fls.24, abra-se-se vista ao autor nos termos do art. 327 do CPC, Caracarái, 19/06/2011, Patrícia de Oliveira Reis, Juiza de direito substituta.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

### Procedimento Sumário

005 - 0000160-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000160-7

Autor: Francisco Alves de Almeida



Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 Despacho: Defiro o pedido de desentranhamento (fls.59), contudo a parte terá de arcar com as despesas das cópias que deverão permanecer nos autos. Aguarde-se a retirada por (10) dez dias. Decorrido o prazo, archive-se. Caracarái 18/09/2011. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0000409-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000409-8

Autor: Francisca das Chagas Dias

Réu: Inss

Despacho: Tendo em vista a prescrição arguida a fls. 27, vista ao autos, nos termos do art.327 do CPC, Caracarái 19/09/2011. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

## Juizado Cível

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

## Petição

007 - 0014093-77.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014093-8

Autor: Paulo Afonso Paz Gil e Junior e outros.

Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Lt

Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I do CPC cc artigo 186 do Código Civil e 6, VI do Código de Defesa do Consumidor, para CONDENAR a requerida a pagar R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a título de danos materiais, monetariamente corrigidos pelo INPC, independentemente de qualquer outra intimação. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em vista do art. 55, da Lei 9.099/95. Em caso de recurso aplica-se o disposto no art. 54, do parágrafo único da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se, intemem-se. Caracarái, 22 de setembro de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CCI. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

## Proced. Jesp Cível

008 - 0000362-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000362-9

Autor: Serzivam da Conceição

Réu: Banco do Brasil S/a

Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC c/c artigo 186 do Código Civil, para CONDENAR o requerido a: 1) PAGAR R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, monetariamente corrigidos pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação; 2) PROMOVER a exclusão do nome do autor dos órgãos protetivos ao crédito, no prazo de 15 dias, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) consolidada em 30 dias; 3) DESCONSTITUIR o débito porventura ainda existente, em nome do autor, referente ao empréstimo contraído junto ao Banco Popular, de valor inicial de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em vista do art. 55, da Lei 9099/95. Caracarái, 21 de setembro de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de CCI.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000369-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000369-4

Autor: Misael Frago do da Silva Filho

Réu: Companhia de Energia do Estado de Roraima - Cer

Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora nos termos do artigo 269, I do CPC cc artigo 6, VI e 14 # 1 CDC, para CONDENAR a requerida: 1) ao pagamento de R\$ 165, 80 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de dano material corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (18/04/2011) e juros legais da citação; 2) ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais, monetariamente corrigidos pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)

e juros legais da citação. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105 do fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em vista do art. 55 da Lei 9099/95. Publi.que-se, registre-se, intemem-se. Caracarái, 22 de setembro de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CCI. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajaí

## Índice por Advogado

000179-RR-B: 011

000245-RR-B: 014

000271-RR-B: 003

000293-RR-A: 003

000362-RR-A: 012

000497-RR-N: 027

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000877-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000877-5

Réu: Deusivaldo Silva Melo

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 03/10/2011, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 22/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Hamilton Pires Silva

### Averiguação Paternidade

002 - 0001146-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001146-6

Autor: P.S.B.F.

Réu: P.H.S.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/11/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

003 - 0012543-17.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012543-3

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Major Mendonça

Final da Sentença: "Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. P.R.C." Mucajaí, 21 de setembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

### Carta Precatória

004 - 0000453-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000453-5

Autor: Instituto Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Renov. - Ibama

Réu: Madeireira Mucajaí Ltda

..

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000641-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000641-5

Autor: Estado de Roraima

Réu: F. A. Silva Aguiar

..

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000642-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000642-3

Réu: F. A. Silva Aguiar e outros.

..

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000697-32.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000697-7

Autor: Conselho Regional de Engenharia Arquiteutura e Agronomia-crea

Réu: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda

..

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000698-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000698-5

Autor: Instituto Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Renov. - Ibama

Réu: Marcos Alves de Araújo

..

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000819-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000819-7

Autor: M.B.V.-R.

Réu: M.I.T.

..

Nenhum advogado cadastrado.

### Homol. Transaç. Extrajudi

010 - 0000732-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000732-2

Autor: V.S.A. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

011 - 0009614-79.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009614-1

Autor: Maria das Graças Brito dos Santos

Réu: Maria Olívia Damasceno da Silva

Despacho: "Designo o dia 18.10.2011 para nova audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se." Mucajaí, 14/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 11:30 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

012 - 0000555-28.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000555-7

Autor: Maria das Mercês Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

## Vara Criminal

Expediente de 21/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Prisão em Flagrante

013 - 0000875-78.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000875-9

Réu: Samuel Anderson Santos

Final da Decisão: "Por todo o exposto, fundamentado no artigo 312 do CPP, haja vista a necessidade de se por fim a uma situação que afronta o estado de legalidade normal (ordem pública) e que põe em risco o andamento da instrução, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de SAMUEL ANDERSON SANTOS (...)Mucajaí, 21 de setembro de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Ação Penal - Ordinário

014 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

015 - 0001068-30.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001068-2

Réu: Francisco de Sousa Andrade e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000459-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000459-2

Réu: Mauro Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000678-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000678-7

Réu: Janio Goncalves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2011 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000767-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000767-8

Réu: Carlos Santos Barbalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

019 - 0000593-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000593-8

Réu: Ramao Barbosa Ferreira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000634-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000634-0

Réu: Francisco Rodrigues de Lima

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000780-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000780-1

Réu: Neimar Thomé Trajano e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000781-33.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000781-9

Réu: Ally Torres dos Santos

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0013213-55.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013213-2

Réu: Edílson Silva Viana

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000760-57.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000760-3

Indiciado: J.J.F.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000850-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000850-2

Indiciado: A.T.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

026 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2

Indiciado: J.R.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

027 - 0000857-57.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000857-7

Autor: Hailton Manoel de Almeida

Despacho: "Ao MP". Mucajaí, 21/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
Lana Leitão Martins de Azevedo

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0010379-16.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010379-6

Infrator: R.C.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011240-02.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011240-9

Infrator: D.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

007201-AM-N: 001

000566-RR-N: 005

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Procedimento Ordinário

001 - 0001187-61.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001187-5

Autor: Luiz Cesar Alves Pereira

Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 36.842,00 - AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 24/11/2011, ÀS 10:00 HORAS.

Advogado(a): Alexandre Oliveira de Araújo

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

002 - 0001168-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001168-5

Réu: Robson Gomes Belo

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001191-98.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001191-7

Réu: Donizete Lima Bernades

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

004 - 0001212-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001212-1

Indiciado: R.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Jamiel Almeida Lira

#### Busca e Apreensão

005 - 0001161-63.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001161-0

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Iraci Ferreira Silva Cunha

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

### Juizado Criminal

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Jamiel Almeida Lira

**Termo Circunstanciado**

006 - 0000936-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000936-6

Indiciado: J.L.Z.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001045-57.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001045-5

Indiciado: J.F.L.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001046-42.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001046-3

Indiciado: M.P.M.R.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001072-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001072-9

Indiciado: E.S.F. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001089-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001089-3

Indiciado: O.G.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

012703-PA-N: 013

000101-RR-B: 014

000125-RR-N: 016

000171-RR-B: 015, 017

000184-RR-A: 005, 006, 015

000231-RR-N: 019

000257-RR-N: 013

000351-RR-A: 016

000386-RR-N: 018

000424-RR-N: 017

000444-RR-N: 017

000463-RR-N: 016

000504-RR-N: 017

000542-RR-N: 019

000588-RR-N: 014

064095-SP-N: 019

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

001 - 0000716-90.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000716-3

Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000729-89.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000729-6

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Daiane Eduarda da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Interdição**

003 - 0000724-67.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000724-7

Autor: Maria Aparecida Ribeiro

Réu: Aparecido Viana Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

004 - 0000717-75.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000717-1

Réu: Antonio Herminio dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000718-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000718-9

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

006 - 0000719-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000719-7

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

007 - 0000720-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000720-5

Réu: Paulo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000721-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000721-3

Réu: Percival Santos Celestino

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

009 - 0000728-07.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000728-8

Réu: Pedro Pereira Moraes

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

010 - 0000727-22.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000727-0

Autor: Eldo Reis Macedo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Proced. Jesp Cível**

011 - 0000723-82.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000723-9

Autor: Sandra Silva Rodrigues

Réu: Companhia Energética de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Autorização Judicial**

012 - 0000730-74.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000730-4  
 Autor: E.A.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Averiguação Paternidade**

013 - 0001533-96.2007.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.07.001533-9  
 Autor: Wermeson da Silva Alves  
 Réu: Ricardo Lima da Costa  
 Despacho: Ao réu para manifestação. Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Márcia de Lima Portela, Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Busca e Apreensão**

014 - 0000523-12.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000523-5  
 Autor: Banco Honda S/a  
 Réu: Antonio Ferreira de Menezes  
 Despacho: Chamo o feito à ordem. Constatado, compulsando os autos, que se encontram adimplidas as custas da diligência do oficial de justiça (fl.182), motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl.202. Expeça-se mandado de busca e apreensão para o bem descrito na inicial nos termos da decisão de fl.28, bem como conforme requerido à fl.197. Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

**Execução de Alimentos**

015 - 0000366-39.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000366-9  
 Exequente: I.C.G.J. e outros.  
 Executado: I.C.G.  
 Despacho: Defiro (fls.46/47). Diga parte ré. Pacaraima, 15 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo

**Mandado de Segurança**

016 - 0000532-37.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000532-4  
 Autor: Miltom Dario Melquior Messias  
 Réu: Tácito Profirio da Cunha  
 Despacho: Recebo o recurso interposto à fl.101/111 eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Intime-se a autoridade coatora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

**Procedimento Ordinário**

017 - 0003138-09.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003138-1  
 Autor: Bernardeth Salustiano Rodrigues  
 Réu: o Estado  
 Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

**Vara Criminal**

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Carta Precatória**

018 - 0000555-80.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000555-5  
 Réu: Antônia Lúcia Assunção Oliveira  
 Ato Ordinatório: Intimação do advogado da parte requerida para a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h. Pacaraima, 22 de setembro de 2011.  
 Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

**Juizado Cível**

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Proced. Jesp Cível**

019 - 0000105-40.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000105-9  
 Autor: Anderson Akahoshi Novaes e outros.  
 Réu: Companhia Aerea Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa  
 Despacho: Subam os presentes autos à Egrégia Turma Recursal do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Angela Di Manso, Paulo Rodrigues Novaes, Walla Adairalba Bisneto

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000136-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000334-59.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000334-1  
 Autor: Valdecy Rodrigues Lima  
 Réu: Espólio de Maria Raimunda Morais Rocha  
 Decisão: Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e exonero, liminar e provisoriamente, a obrigação da parte autora de pagar pensão alimentícia à parte requerida. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonfim, 21 de setembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/09/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR. **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.159713-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: NESTOR ERICO ELLWANGER

Advogado(a): -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **NESTOR ERICO ELLWANGER** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.686,82 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 44,93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/09/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR. **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.152843-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RECOM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ VILAR DA SILVA E MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS

Advogado(a): -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s executado(a)s **MARINA MADUREIRA DA SILVA DE DEUS** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.151,37 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos); junto ao Banco HSBC Brasil, no valor de R\$ 31,83 (trinta e um reais e oitenta e três centavos) e junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) e da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 44,93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/09/2011

**EDITAL DE PRAÇA**

O DR. **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

**Processo n.º:** 0010.06.130990-1**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL**Exeqüente:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Procurador(a):** -**Executados:** ALTAMIR DE SOUZA, na seguinte forma:**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 25.10.11 às 09:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 10.11.11 às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.**LOCAL:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (uma) mesa de amdeira de lei com os pés torneados e quatro cadeiras em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) cada.**FIEL DEPOSITÁRIO:** Altamir de Souza**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 803,21 (oitocentos e três reais e vinte e um centavos).**FINALIDADE: INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de dois e onze.



**4ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 21 de setembro de 2011.**

Processo nº. 010.10.008515-3

Vítima: M. A. T.

Réu (s): **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FIGUEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FIGUEIRA, vulgo "BAIANA"**, brasileira, viúva, doméstica, nascida em 04/09/1965, filha de Jurandi Andrade Figueira e de Maria da Conceição Silva Figueira, natural de Boa Vista/RR, RG: 80.964 SSP/RR, CPF: 446.732.642-15, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 155, § 4º, inc. II, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Na noite do dia 25 de março de 2009, a denunciada, livre e conscientemente, movida pelo *animus furandi*, furtou a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pertencente à senhora M. A. T. Segundo consta, a denunciada era conhecida da vítima e estava hospedada em sua residência havia uma semana. FRANCISCA gozava da confiança de M. e de seus familiares, pois chegava a ficar períodos sozinha e tinha livre acesso a todos os cômodos da casa. No dia citado, a denunciada, furtivamente, subtraiu a mencionada quantia que estava guardada dentro de uma das gavetas do criado mudo da vítima. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos. 155, § 4º, inc. II, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dia do mês de setembro do ano de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.02.054723-7

Vítima: **O ESTADO**Réu (s): **ADÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ADÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, recepcionista, filho de Maria Pereira do Nascimento, natural de Vitorino Freire/MA nascido em 09/03/1975 R.G. 164126/RR e CPF: 59860740259, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 331, CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 05 de novembro de 2002, o denunciado desacatou agentes de policia no exercício de suas funções. Segundo o apurado, os agentes foram acionados para atenderem a uma ocorrência de furto em um bar denominado “BAR DA XICA” (...) ao chegarem no local, constataram que o denunciado havia feito um “programa” e se negava pagar a mulher, bem como o débito referente à bebidas que havia consumido. Em ato contínuo os policiais lhe indagaram sobre a sua recusa de pagamento, momento em que o denunciado, bastante exaltado, respondeu que era soldado da BASE AÉREA de Boa Vista (...) e logo em seguida começou a gritar, motivo este que levou os policiais a lhe convidar para comparecer até a delegacia, tendo ele partido em direção da agente Adriana, momento em que o policial Ronny pediu ao mesmo que se acalmasse e foi chamado de: “(...)” e ainda levou um soco no peito. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista no art. 331 CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.08.181540-8

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **JESSICA YARA DA SILVA MINEIRO E OUTRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JESSICA YARA DA SILVA MINEIRO**, brasileira solteira, secretária, nascida em 23/01/1989, filha de Antonio Mineiro Filho e de Deusimar Raposo da Silva, R.G. 32283271 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 129, caput, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as

respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 05 de fevereiro de 2008, por volta das 23:00 horas, no Baile de carnaval realizado na AV. Ville Roy, Bairro Canarinho, as denunciadas, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, causaram, mutuamente, lesões corporais de natureza leve. Segundo o apurado, durante o baile de carnaval, as denunciadas se desentenderam por causa do namorado de denunciada Jessica, que começaram a se ofender, realizando ameaças umas à outra, quando passaram a entrar em luta corporal, do fato ocorreu ferimentos leves em ambas. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista no art. 129, caput, CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao 22 dia do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.11.000858-7

Vítima: **J. F. DE S.**

Réu (s): **WALTER JULIO CORREA PRESTE**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WALTER JULIO CORREA PRESTE**, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em 13/05/1970, RG: 157.304 SSP/RR e CPF: 456.404.912-72, natural de Novo Aripuanã/AM, filho de José de Souza Preste e de Ermina Correa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 147, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 1º de janeiro do ano de 2010, por volta das 16:30 horas, na Rua Nelson Albuquerque, Bairro Liberdade, o denunciado ameaçou de mal injusto e grave o senhor J. F. DE S. Conforme consta dos autos a ex-mulher do denunciado, que é irmã da esposa de J., mudou-se para a residência deste, juntamente com o filho, em razão das brigas e constantes ameaças que a referida sofria por parte de Walter. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 147, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia

instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.11.001613-5

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **DARLIANE DE SOUZA BARBOSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DARLIANE DE SOUZA BARBOSA**, brasileira, casada, serviços gerais, natural de Manaus/AM, nascida em 07/09/1984, filha de Francisca de Oliveira Nascimento, RG: 1767514-6 SSP/AM, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 28, da lei 11.343-06**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "No dia 13 de fevereiro de 2010, por volta das por volta das 14:30 horas, na Rua Cecília Brasil, Centro, nesta capital, a denunciada foi flagrada portando substância entorpecente, em desacordo com determinação legal. Conforme consta dos autos, uma equipe composta por policiais militares, durante patrulhamento pelas margens do Rio Branco, avistaram Darliane na parte inferior da Orla Taumanan e resolveram abordá-la. Durante a revista, os agentes encontraram em seu poder um cigarro e uma trouxinha contendo substância entorpecente. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 28, da lei 11.343/06. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.001855-4  
Vítima: **J. L. D. DE S. eoutras**  
Réu (s): **JOSÉ GERALDO DE CASTRO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ GERALDO DE CASTRO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 11/03/1957, RG: 246.163 SSP/RR e CPF: 504.542.857-87, natural de Cedro/CE, filho de Francisco Geraldo e de Amélia Correia Lima, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 168, § 1º, inc. II, (08 vezes) c/c art. 69 CPB, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “Em data incerta do mês de abril do ano de 2009, na imobiliária Geraldo de Castro, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, em razão de sua profissão apropriou-se de importância em dinheiro pertencente às vítimas. Segundo o apurado, como proprietário de uma imobiliária, administrava imóveis das vítimas, vendendo, comprando e locando imóveis, sendo que, ao receber os valores das vendas e locações, convencia as mesmas a emprestar-lhes os valores recebidos, quando passava a pagar-lhes os juros dos empréstimos, dando cheques como garantia do valor principal. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 168, § 1º, INC. III, (08 vezes) c/c art. 69, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.08.194045-3  
Vítima: **O ESTADO**  
Réu (s): **JOSÉ GOMES BARBOSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ GOMES BARBOSA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 13/09/1959, RG: 131.225 SSP/RR e CPF: 446.762.202-00,

natural de Porangatu/GO, filho de Raimundo Gomes marinho e de Maria Barbosa Gomes, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 13 de julho de 2008, por volta das 15:50 horas, na AV Princesa Isabel, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, o denunciado, agindo de forma livre, conduzindo o veículo automotor Corsa Wind (...) praticou lesão corporal na direção de veículo automotor contra as vítimas R. F. de S., O. A. F. e C. M. de A. S. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 306, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.11.001701-8

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **WEVERTON CRUZ SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WEVERTON CRUZ SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 28/02/1987, filho de Luis Roberto Silva e de Maria Oneide de Jesus Cruz, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 28, da lei 11.343-06**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 20 de abril de 2010, por volta das por volta das 18:20 horas, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, portava dois invólucros contendo 3,9g de (maconha) (...) para uso próprio, sem autorização legal. Segundo consta, o denunciado cumpre pena no regime semiaberto e estava foragido. Policiais Militares foram acionados para averiguar denuncia anônima no sentido de que poderia ser encontrado no campo de futebol do bairro Silvio Leite. Quando chegaram ao local, constataram a veracidade da noticia, pois lá encontraram o denunciado e o prenderam. Em seguida, o denunciado disse que não estava se sentindo bem e os policiais abriram a cela. Nesse momento, o denunciado empreendeu fuga e, ao ser capturado ofereceu

resistência, sendo necessária sua imobilização. Os policiais lograram êxito encontrar na cela do denunciado substância entorpecente. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 28, da lei 11.343/06. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.02.055397-9

Vítima: **K. S. DA S. K.**

Réu (s): **LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA**, brasileira, casada, funcionária pública, natural de Boa Vista/RR, nascida em 14/08/1966, filha de Domingos Garcia de Lima e de Elvira da Silva Lima, RG: 62.379 SSP/RR e CPF: 199.648.542-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 171, caput, CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "No dia 08 de fevereiro de 2002, a denunciada, obteve par si vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao realizar uma compra utilizando ilicitamente o nome de sua irmã L. G. de L. conforme noticiam os autos, a denunciada foi até a loja "Bom Será Modas Adulto e Infantil" (...) e efetuou uma compra no valor de R\$ 1.152,18, dividida em três notas promissoras que nunca foram pagas. Lucicleide utilizou os documentos de sua irmã sem seu conhecimento e autorização para realizar a referida compra. Segundo consta a irmã da denunciada só soube do ocorrido quando tentou fazer uma compra e seu nome estava inscrito no SPC. Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 171, caput, CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.11.000786-0

Vítima: **I. M. DA S.**Réu (s): **DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, aposentada, natural de Caracarái/RR, nascida em 13/08/1972, filha de Dacio Pinto de Oliveira e de Edna Serrão de Oliveira, RG: 107219 SSP/RR e CPF: 383.633.132-20, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, caput, CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 10 de janeiro de 2011, por volta das 14:20, na AV. Capitão Julio Bezerra, Centro, nesta, a denunciada, livre e conscientemente, agindo com *animus furandi*, subtraiu para si bem móvel pertencente à vítima I. M. DA S. Segundo apurado, a denunciada adentrou a casa da vítima e, aproveitado-se de que a mesma estava dormindo, foi até o quarto dela e subtraiu um celular e a carteira (...). Assim agindo, incorreu o denunciado na pena prevista art. 155, caput, CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**3ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)**

Expediente de 23/09/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

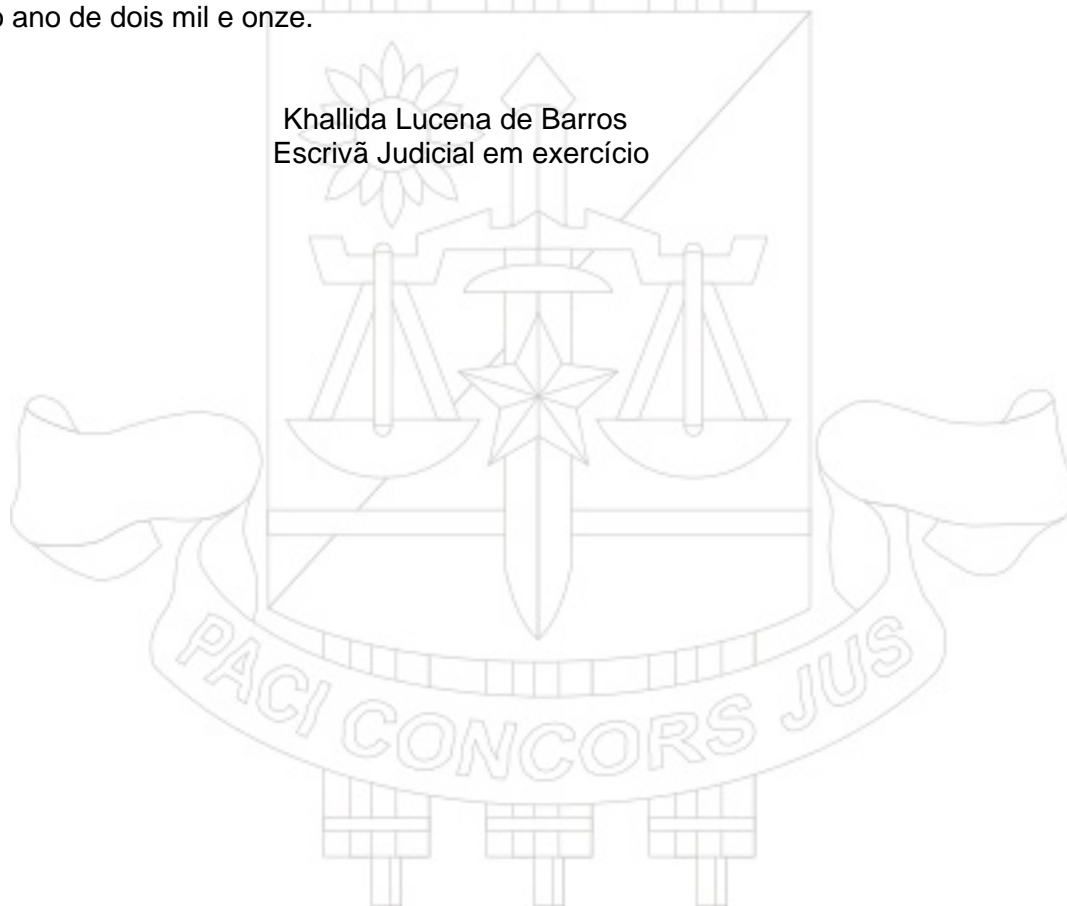
O MM. JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2010.916.179-3 - **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME**, em que figura como parte Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** e parte Requerida **JURANDI ALVES DA SILVA**. Como se encontra a parte requerido, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que as requeridas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 23 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Khallida Lucena de Barros  
Escrivã Judicial em exercício



**6ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)**

Expediente de 22/09/2011

**Retificação de Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

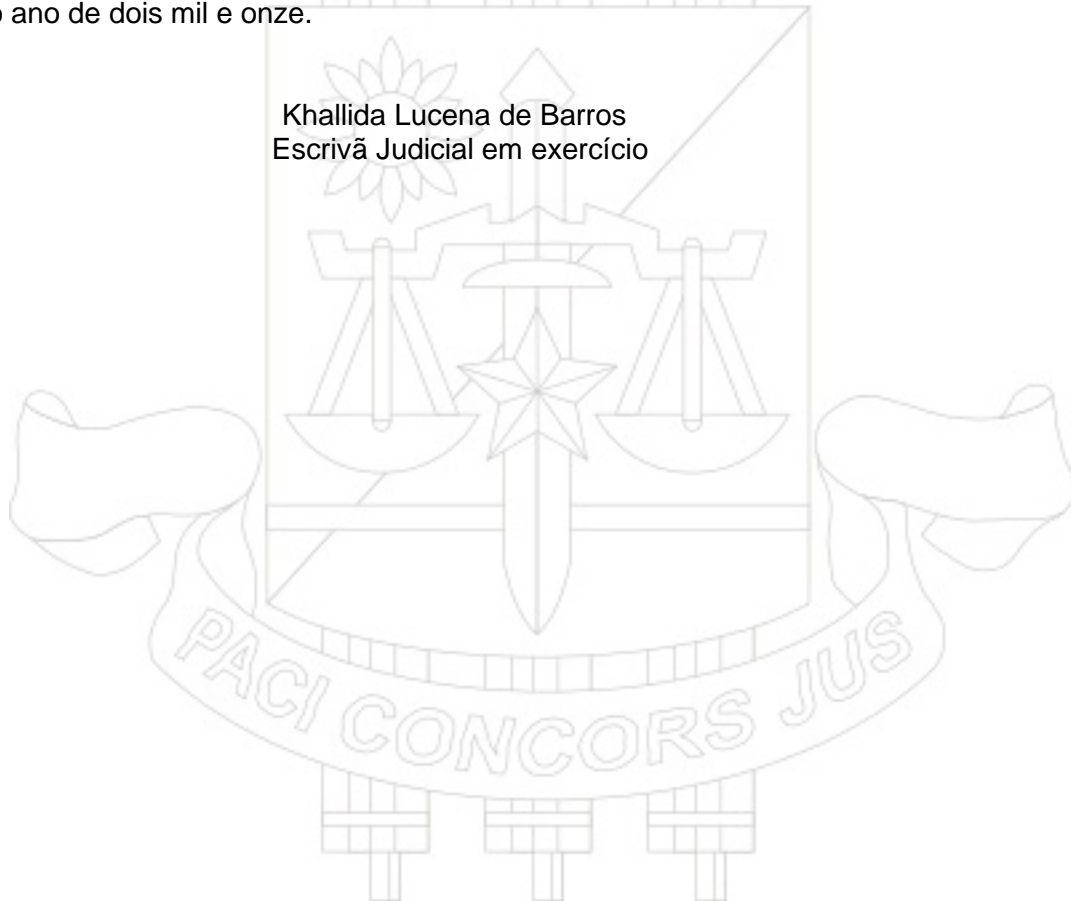
O MM. JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **010.2010.908.467-2, AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que figura como parte Requerente **SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUZA** e parte Requerida **VALDETE LIMA SARAIVA**. Como se encontra a parte requerida, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que as requeridas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Khallida Lucena de Barros  
Escrivã Judicial em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 23/09/2011

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 099, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA, a nomeação do candidato **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, aprovado em 13.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 098, de 22SET11, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4640, de 23SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 100, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E:**

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CLOVIS HOSHINO KUROKI**, aprovado em 14.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 708, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º e 4º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25SET a 02OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 709, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 521/11, publicada no DJE nº 4594, de 19JUL11, no período de 25SET a 02OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 710, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 27SET a 01OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATAS:**

- Na Portaria nº 699/11, publicado no DJE nº 4637, de 20SET11;  
Onde se lê: "..., nos períodos de 19 a 22SET e de 25 a 29SET11."  
Leia-se: "..., no período de 19 a 22SET11."

- Na Portaria nº 706/11, publicado no DJE nº 4640, de 23SET11;  
Onde se lê: "...11 a 17OUT11."  
Leia-se: "...11 a 17SET11."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 490-DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 491-DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 488-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4180, de 16OUT09, a serem usufruídas a partir de 06OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 492-DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 09 (nove) dias de férias a serem usufruídas a partir de 13OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 231-DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 23/09/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 668-A, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, nos períodos de 19 a 23 e 27 a 30 de setembro do corrente ano, durante ausência do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 671, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 21 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de atuar em audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº 000511000240-8 (Divórcio Litigioso), junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 21 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 672, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Cessar os efeitos** da PORTARIA/DPG Nº 624, de 05 de setembro de 2011, publicada no D. O. E. nº 1623, de 06 de setembro de 2011, que designou o Defensor Público Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski para proferir palestra na Escola Municipal Antonio Carlos Natalino.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 673, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 21 de setembro do corrente ano, proferir palestra na Escola Municipal Antonio Carlos Natalino, consoante solicitação contida no Ofício nº 0243/11/SEMGES, e o Servidor Público **ROGELSON ELENO DOS SANTOS**, para transportar o referido Defensor Público, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 674, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento da Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**, no período de 14 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do "X Congresso Nacional dos Defensores Públicos" e da "Reunião da Comissão do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais sobre Moradia", na qualidade de membro titular da referida Comissão, que ocorrerá na cidade de Natal-RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 675, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 18 a 22 de outubro do corrente ano, do Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA**, para participar, na qualidade de representante desta Defensoria Pública, do "VII Congresso Nacional de Alternativas Penais", na cidade de Campo Grande - MS, consoante convocação através do Ofício-Circular nº 027/2011-GAB/DEPEN/MJ, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 676, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, no período de 26 a 27 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo da

referida comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, conforme solicitação contida no OFÍCIO DPE/MCI Nº 042/2011-DPERR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 677, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 28 de setembro a 02 de outubro do corrente ano, da Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra.**

**ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA**, para participar do "I Congresso Internacional de Direito Civil", que será realizado na cidade de São Paulo-SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 678, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 28 de setembro a 02 de outubro do corrente ano, da Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra.**

**EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**, para participar do "I Congresso Internacional de Direito Civil", que será realizado na cidade de São Paulo-SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 679, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Cessar os efeitos** da PORTARIA/DPG Nº 659, de 16 de setembro de 2011, publicada no D. O. E. nº 1631, de 19 de setembro de 2011, que autorizou o afastamento da Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, para participar da Reunião da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 28 a 30.09.2011, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 681, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento do Subdefensor Público-Geral, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, no período de 14 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do "X Congresso Nacional dos Defensores Públicos" e da "Reunião da Comissão de Defensores Públicos Criminais", que ocorrerá na cidade de Natal-RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 682, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Alterar, ad referendum** do Conselho Superior, para 26 a 30.09.2011, o período de férias do Defensor Público da Primeira Categoria **Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 282, DE 03 DE MAIO DE 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 683, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido A. R. S., nos autos da ação penal nº 004710001862-1, que tramita junto à Comarca de Rorainópolis-RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 064/2011-DPE/RPLIS.RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 684, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, no período de 29 a 30 de setembro do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JULIAN SILVA BARROSO**, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no período de 28 a 29 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí - RR, com a finalidade de atuar em contraditório nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação através do MEMO Nº 010/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**EXTRATO DA ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2011, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião de Diniz, nº 1165, Centro, às 15 horas, foi instalada a Centésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR, convocada nos termos da Lei Complementar nº 164/2010, mediante Edital nº 18/2011, de 09 de setembro de 2011 para discutir a seguinte Pauta: 1. Procedimento Interno da Corregedoria; 2. Plano Plurianual; 3. Implantação do Programa Menor Aprendiz; 4. Relatório de Atividades do GAED; 5. O que houver. Presentes os Conselheiros: Dr. Oleno Inácio de Matos, Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto, Dr. Francisco Francelino de Souza, Dr. Jaime Brasil Filho, Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz, Dra. Alessandra Andrea Miglioranza, e, representando a Associação dos Defensores Públicos- ADPER, a Dra. Christianne Gonzalez Leite. Ausente o Dr. José Roceliton Vito Joca, por se encontrar em gozo de férias. A Reunião foi presidida pelo Dr. Oleno Inácio de Matos, Presidente do Conselho Superior. Aberta a Reunião, sobre o primeiro item da pauta, o Dr. Francisco Francelino informou aos Conselheiros que fizera instaurar Procedimento Interno da Corregedoria, estando no aguardo da remessa de informações pelo notificado para submeter o Relatório à discussão do Plenário. Em relação à discussão do segundo item da Pauta, o Plenário do Conselho Superior aprovou a Proposta que lhes foi apresentada pela Administração para o Plano Plurianual do período de 2012/2015. Da discussão do terceiro item da Pauta, foi aprovada a viabilização de estudo para implementação do Programa Menor Aprendiz pela Defensoria Pública, a partir de 2012. Sobre o quarto item da Pauta, apresentado o Relatório de Atividades do GAED pelo Dr. Oleno Matos, não houve questionamentos sobre

as atividades neste relatadas. No item o que houver, o Dr. Jaime Brasil, questionou sobre o andamento do processo de escolha do novo Defensor Público-Geral, sendo repassado aos presentes, pelo Dr. Oleno Matos, cópia da Mensagem Governamental encaminhada ao Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima submetendo à apreciação e argüição daquela Casa, o nome do Dr. Stélio Dener de Souza Cruz, indicado para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral, sem informação de data do ato de argüição do indicado pela ALE. Na sequência, o Dr. Oleno Matos repassou informações aos Conselheiros sobre documento do Excelentíssimo Secretário Adjunto de Estado da Justiça e Cidadania, datado de 18/07/2011, noticiando que há mais de 60 (sessenta) dias a DPE não estaria prestando atendimento aos internos da Penitenciária Agrícola Monte Cristo. O Dr. Oleno Matos informou que oferecera resposta a esse expediente, com remessa, em anexo, de cópias de Memorandos encaminhados ao Defensor Público-Geral, pelos Defensores Públicos atuantes junto às Varas Criminais e a de Execução Penal onde, esses, relatam falta de condições mínimas para proceder a atendimento nos diversos estabelecimentos prisionais do Estado e que, mesmo em condições precárias, têm prestado atendimento permanente nos referidos estabelecimentos, inclusive realizando mutirões dentro das unidades prisionais, destacando que aquela Secretaria retirara o uso da sala antes destinada à DPE para o atendimento dos internos da PAMC, bem como, solicitando que todos os projetos para construção de novos estabelecimentos prisionais no Estado contemple, em seu conjunto arquitetônico, local adequado para atendimento pela DPE/RR, além da adequação arquitetônica dos estabelecimentos penais já existentes. Nada mais havendo, a Reunião foi encerrada às dezoito horas e, Eu, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata que, após lida, foi aprovada por todos os Membros presentes.

**Oleno Inácio de Matos**

**Presidente**

**Francisco Francelino de Souza**

**Conselheiro**

**Terezinha Muniz de Souza Cruz**

**Conselheira**

**Christianne Gonzalez Leite**

**Representante da ADPER**

**Antonio Avelino de Almeida Neto**

**Conselheiro**

**Jaime Brasil Filho**

**Conselheiro**

**Alessandra Andrea Miglioranza**

**Conselheira**

